



Prefeitura Municipal de Boquim

CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS



Prefeitura Municipal de Boquim



Sumário

DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR.....	8
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.....	8
TÍTULO I	8
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO.....	8
TÍTULO II.....	9
DO CADASTRO FISCAL DO MUNICÍPIO.....	9
TÍTULO II.....	10
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO.....	10
TÍTULO III.....	12
DA INSCRIÇÃO E ALTERAÇÕES NO CADASTRO FISCAL.....	12
TÍTULO IV.....	12
DA BAIXA NO CADASTRO FISCAL.....	12
TÍTULO V.....	13
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	13
Subseção I.....	13
DA ISENÇÃO.....	13
Subseção II.....	14
DA ANISTIA.....	14
TÍTULO VII.....	15
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	15
Subseção I.....	15
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	15
Subseção II.....	15
DA MORATÓRIA.....	15
Subseção III.....	16
DO PARCELAMENTO.....	16
TÍTULO VIII.....	16
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES.....	16
CAPÍTULO I.....	16
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	16
CAPÍTULO II.....	17
DAS INFRAÇÕES.....	17
CAPÍTULO III.....	18
DAS PENALIDADES.....	18
SEÇÃO I.....	18
Das Espécies das Penalidades.....	18
SEÇÃO II.....	19
Da Aplicação e Graduação das Penalidades.....	19
SEÇÃO III.....	21
Da Correção Monetária, multas e Juros de mora.....	21
TÍTULO IX.....	22
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.....	22



Prefeitura Municipal de Boquim

CAPÍTULO I.....	22
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	22
SEÇÃO I.....	22
Disposições Preliminares.....	22
SEÇÃO II.....	22
Dos Atos e Termos Processuais.....	22
SEÇÃO III.....	23
Dos Prazos.....	23
SEÇÃO IV.....	23
Da Intimação.....	23
SEÇÃO V.....	24
Do Preparo do Processo.....	24
CAPÍTULO II.....	24
DO PROCESSO CONTENCIOSO.....	24
SEÇÃO I.....	24
Da Disposição Geral.....	24
SEÇÃO II.....	24
Do Início do Procedimento.....	24
SEÇÃO III.....	25
Da Formalização da Exigência do Crédito Tributário.....	25
SEÇÃO IV.....	25
Da Notificação de Lançamento.....	25
SEÇÃO V.....	25
Do Auto de Infração.....	25
SEÇÃO VI.....	26
Da Representação.....	26
SEÇÃO VII.....	26
Da Impugnação.....	26
SEÇÃO VIII.....	26
Da Competência para Julgamento.....	26
SEÇÃO IX.....	27
Da Equidade.....	27
SEÇÃO X.....	27
Da Eficácia e Execução das Decisões.....	27
CAPÍTULO III.....	27
DA RECLAMAÇÃO SIMPLIFICADA.....	27
CAPÍTULO IV.....	27
DO PROCESSO DE CONSULTA.....	27
CAPÍTULO V.....	29
DA RESTITUIÇÃO.....	29
CAPÍTULO VI.....	29
DA NULIDADE.....	29
CAPÍTULO VII.....	30



Prefeitura Municipal de Boquim

DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES	30
DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL.....	30
TÍTULO I.....	30
DOS TRIBUTOS.....	30
CAPÍTULO ÚNICO.....	30
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	30
TÍTULO II.....	31
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS	31
CAPÍTULO I.....	31
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E.....	31
TERRITORIAL URBANA	31
SEÇÃO I.....	31
Do Fato Gerador, da Incidência e do Contribuinte	31
SEÇÃO III.....	32
Da Base de Cálculo e das Alíquotas	32
SEÇÃO IV.....	34
Do Lançamento e do Pagamento	34
SEÇÃO V.....	36
Das Infrações e das Penalidades	36
CAPÍTULO II.....	36
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS	36
SEÇÃO I.....	36
Do Fato Gerador e da Não-Incidência	36
SEÇÃO II	38
Da Base de Cálculo, da Avaliação e das Alíquotas	38
SEÇÃO III.....	39
Dos Contribuintes e dos Responsáveis	39
SEÇÃO IV.....	39
Do Lançamento e do Pagamento	39
SEÇÃO V	40
Das Infrações e das Penalidades	40
SEÇÃO VI.....	40
Das Outras Disposições	40
CAPÍTULO III.....	40
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	40
SEÇÃO I.....	40
Da Inscrição no Cadastro de Atividades.....	40
SEÇÃO II	41
Do Fato Gerador e do Contribuinte	41
SEÇÃO III.....	45
Da Base de Cálculo e das Alíquotas	45
SEÇÃO IV.....	47
Do Lançamento.....	47



Prefeitura Municipal de Boquim

SEÇÃO V	47
Do Pagamento.....	47
SEÇÃO VI.....	48
Do Documentário Fiscal	48
SEÇÃO VII.....	49
Das Infrações e Penalidades	49
TÍTULO III.....	50
DAS TAXAS MUNICIPAIS.....	50
CAPÍTULO I.....	50
CONSULTA PRÉVIA.....	50
CAPÍTULO II.....	50
DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO	50
CAPÍTULO III	51
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS	51
CAPÍTULO IV	52
DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E	52
URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES	52
SEÇÃO I.....	52
Do Fato Gerador e do Cálculo	52
SEÇÃO II	52
Do Lançamento e do Pagamento	52
SEÇÃO III.....	53
Das Infrações e das Penalidades	53
CAPÍTULO V.....	53
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO	53
CAPÍTULO VI.....	54
DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS	54
SEÇÃO I.....	54
Da Taxa de Vigilância Sanitária	54
SEÇÃO II	54
Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos.....	54
TÍTULO IV	55
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	55
TÍTULO I	56
DO PREÇO PÚBLICO.....	56
SEÇÃO I.....	57
Serviços de Expediente	57
SEÇÃO II	57
Serviços Diversos	57
SEÇÃO III	57
Matadouro Municipal	57
SEÇÃO IV	57
Mercado Municipal.....	57



Prefeitura Municipal de Boquim

SEÇÃO V	57
Cemitério Municipal	57
SEÇÃO VI	58
Uso de Áreas em Vias, Terrenos e Logradouros Públicos	58
SEÇÃO VII	58
Uso de Logradouro Público inclusive do Espaço Aéreo e do Subsolo	58
SEÇÃO VIII	58
Rede de Esgotos e Água	59
TÍTULO I	59
DA FISCALIZAÇÃO	59
CAPÍTULO I	59
DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DAS ATRIBUIÇÕES	59
CAPÍTULO II	60
DO SIGILO FISCAL	60
CAPÍTULO III	60
DAS PESSOAS OBRIGADAS A PRESTAR INFORMAÇÕES	60
CAPÍTULO IV	61
DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO	61
CAPÍTULO V	61
DA CASSAÇÃO DE REGIMES OU CONTROLES ESPECIAIS	61
CAPÍTULO VI	61
ARBITRAMENTO	61
TÍTULO II	61
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS	62
TÍTULO III	62
DA DÍVIDA ATIVA	62
CAPÍTULO I	62
DA CONSTITUIÇÃO E DA INSCRIÇÃO	63
CAPÍTULO II	63
DA COBRANÇA	64
CAPÍTULO III	64
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	76
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	93
UFM	100
UFM	100



CERTIDÃO
CERTIFICO QUE A PRESENTE LEI
FOI DIGITALIZADA, BEM COMO PU-
BLICADA E AFIXADA NO ATRIO DO
PAÇO MUNICIPAL.

EM


Fernando de Araújo Menezes
Procurador Geral do Município

**LEI COMPLEMENTAR Nº 851,
de 26 de Dezembro de 2018**

**Institui o Sistema Tributário e de Rendas do Município
de Boquim, Estado de Sergipe.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUIM, ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre o Sistema Tributário e de Rendas do Município de Boquim, fundamentada no conjunto de princípios, regras, instituições e práticas que incidam direta ou indiretamente sobre um fato ou ato jurídico de natureza tributária, ou que alcance quaisquer das outras formas de receita previstas neste Código.

Parágrafo único - Compreendem o Sistema de Normas Tributárias e de Rendas do Município de Boquim, os princípios e as normas gerais estabelecidas pela Constituição Federal, Tratados Internacionais recepcionados pelo Estado Brasileiro, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Leis Complementares de alcance nacional, estadual e municipal, sobretudo o Código Tributário Nacional, e, especialmente, este Código Tributário e de Rendas, além dos demais atos normativos, a exemplo de leis ordinárias, decretos, portarias, instruções normativas, convênios e praxes administrativas, cuja aplicação dependerá da conformidade com a natureza do tributo ou da renda.

LIVRO PRIMEIRO

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

**TÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO**

Art. 2º - Integram o Sistema Tributário do Município os seguintes tributos, observados os princípios constitucionais,:

I - Impostos sobre:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) Serviços de Qualquer Natureza – ISS;
- c) Transmissão de Bens Imóveis – ITIV ou ITBI

II - Taxas decorrentes:





- a) do exercício regular do poder de polícia;
1. Taxa de Licença e Localização – TLL;
 2. Taxa de Fiscalização de Contratos - TFC;
 3. Taxa de Fiscalização e Funcionamento - TFF;
 4. Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares – TLE;
 5. Taxa de Vigilância Sanitária – TVS;
 6. Taxa de Controle e Fiscalização ambiental – TCFA.

b) utilização de serviços públicos municipais:

1. Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD.

III- Contribuições Municipais:

a) de Melhoria.

Art. 3º - Para os efeitos do sistema tributário municipal, considera-se pessoa jurídica:

I - as de direito público e as de direito privado, sejam quais forem seus fins, nacionalidades ou participantes no capital;

II - as filiais, sucursais, agências ou representações das pessoas jurídicas com sede no exterior;

III - as sociedades de fato, as firmas individuais e seus equiparados e as sociedades simples.

TÍTULO II DO CADASTRO FISCAL DO MUNICÍPIO

Art. 4º - O cadastro fiscal do Município é constituído de:

I - cadastro imobiliário, que se desdobra em:

- a) cadastro de Unidades Imobiliárias;
- b) cadastro de Condomínios Edifícios.

II - cadastro geral de atividades, que se desdobra em:

- a) cadastro das atividades dos estabelecimentos em geral;
- b) cadastro das atividades exercidas nos logradouros públicos;
- c) cadastro simplificado.



§ 1º - O cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias e os condomínios edilícios existentes no Município, independentemente de sua categoria de uso ou da tributação incidente.

§ 2º - O cadastro geral de atividades tem por objetivo o registro de dados para licenciamento, sendo exigida a concessão do alvará de localização e de funcionamento.

§ 3º - O cadastro simplificado tem por finalidade inscrever as atividades de reduzido movimento econômico a ser definido em ato do Poder Executivo.

§ 4º - Com base no cadastro fiscal poderão ser estruturados cadastros especiais, inclusive de contribuintes cujas atividades se encontrem paralisadas ou que, deixando de funcionar, não providenciaram a baixa de suas atividades no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

§ 5º - O município poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou de direito privado visando a utilização recíproca de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros, disciplinados em ato do Poder Executivo.

TÍTULO II DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 5º - Serão obrigatoriamente inscritos no cadastro imobiliário todos os imóveis existentes na zona urbana do Município, ainda que sejam beneficiados por imunidade ou isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 1º - Imóveis, para os efeitos tributários, são todos aqueles tidos como unidades imobiliárias autônomas, constituídos de terreno com ou sem construção, que permitam uma ocupação ou utilização privativa ou pública, não importando pertencer a um ou mais proprietários ou qual a sua destinação.

§ 2º - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do imóvel, independentemente da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

Art. 6º - A inscrição cadastral do imóvel será promovida:

I - pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor;

II - pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário;

III - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor no caso de imóvel pertencente ao espólio, massa falida, massa liquidada ou sucessora;

IV - pelo promissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda;

V - pelo ocupante ou posseiro de imóvel da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

VI - de ofício, através de auto de infração ou pela autoridade administrativa tributária.



Prefeitura Municipal de Boquim

§ 1º - A inscrição do imóvel será efetuada através de petição ou formulário, constando as áreas do terreno e de construção, planta de situação, título de propriedade, domínio ou posse, e outros elementos exigidos em ato administrativo do Poder Executivo.

§ 2º - As alterações relativas à propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, bem como as suas características físicas, destinação ou utilização, serão obrigatoriamente comunicadas à autoridade administrativa tributária, que fará as devidas anotações no cadastro imobiliário.

§ 3º - O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

§ 4º - A inscrição de ofício será efetuada se constatada qualquer infração a esta Lei, após o prazo para inscrição ou comunicação de alterações no imóvel.

§ 5º - A comunicação das alterações no imóvel, por iniciativa do contribuinte, se implicar na redução ou isenção do imposto, só será admitida mediante a comprovação do erro em que se fundamentou o lançamento.

Art. 7º - As edificações e as construções realizadas sem licença municipal ou em desobediência às normas vigentes serão inscritas e lançadas para efeitos de incidência do imposto.

§ 1º - A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título, bem como não exclui o direito do Município de promover a adaptação da edificação e da construção às normas legais ou a sua demolição independentemente das medidas cabíveis.

§ 2º - Não será fornecido o "habite-se" relativo à construção nova, e nem qualquer alvará para reconstrução, reforma, ampliação, modificação ou acréscimo de área construída, antes da inscrição ou anotação das alterações do imóvel no cadastro imobiliário municipal.

Art. 8º - Será considerado, na inscrição do imóvel, como domicílio tributário:

I - no caso de terreno sem construção, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;

II - no caso de terreno com construção, o local onde estiver situado o imóvel ou o endereço do contribuinte por sua opção.

Art. 9º - Compete ao contribuinte solicitar o cancelamento da inscrição cadastral do imóvel, mediante petição ou formulário, apenas nas seguintes situações e casos especiais análogos:

I - retificação de lotes padrão em loteamentos já aprovados;

II - construção de edifícios que alcancem áreas superiores à do lote padrão;

III - constituição de lote padrão decorrente de unidade imobiliária já inscrita.

IV - erro de informação cadastral que prejudique os dados da inscrição.

Art. 10 - O Poder Executivo expedirá os atos administrativos necessários à regulamentação destas normas referentes à inscrição no cadastro imobiliário.



TÍTULO III DA INSCRIÇÃO E ALTERAÇÕES NO CADASTRO FISCAL

Art. 11 - Toda pessoa física ou jurídica cuja atividade está sujeita à obrigação tributária principal, acessória ou ao pagamento de preço público, fica obrigada a requerer sua inscrição e alterações no cadastro fiscal do Município no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do ato que a motivaram, de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único - Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o Poder Executivo também regulamentará a concessão do Alvará de Funcionamento Provisório para microempresa ou empresa de pequeno porte, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, nas seguintes situações:

I - instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se;

II - em residência do Microempreendedor Individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas, hipótese em que o tributo eventualmente cobrado não será superior ao residencial.

Art. 12 - Far-se-á a inscrição e alterações:

I - a requerimento do interessado ou seu mandatário;

II - de ofício, após expirado o prazo para inscrição ou alterações dos dados da inscrição, aplicando-se as penalidades de lei.

§ 1º Considera-se inscrito, a título precário, aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, decorridos 30 (trinta) dias do seu pedido de inscrição, desde que cumpridas todas formalidades exigidas no processo de inscrição, salvo se a pendência for por culpa do requerente.

§ 2º O descumprimento do prazo estabelecido no §1º deste artigo implicará no fechamento do estabelecimento pela autoridade administrativa.

§ 3º Será assegurada ao contribuinte entrada única de dados cadastrais e de documentos, observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que compartilham das informações cadastrais, com objetivo de desburocratização do licenciamento municipal.

TÍTULO IV DA BAIXA NO CADASTRO FISCAL

Art. 13 - Far-se-á a baixa da inscrição:



- I - a requerimento do interessado ou seu mandatário;
- II - de ofício, nos seguintes definidas em ato do poder executivo:
- a) comprovação da inexistência de fato gerador da obrigação;
 - b) erro ou falsidade na inscrição cadastral;
 - c) duplicidade de inscrição;
 - d) decadência ou prescrição.

§ 1º A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados e cobrados tributos e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores;

§ 2º Na baixa de inscrição cadastral da pessoa jurídica de direito privado decorrente de fusão, transformação ou incorporação em outra, ficará responsável pelo débito com a Fazenda Municipal até a data do ato, a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação.

TÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 14 - Excluem o crédito tributário:

- I- A isenção;
- II- A anistia;

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela consequente.

Subseção I DA ISENÇÃO

Art. 15 - Somente através de lei municipal específica, de iniciativa do executivo, aprovada em conformidade com a lei orgânica municipal, serão definidos as condições e os requisitos exigidos para concessão de isenção de tributos referidos nesta lei.

Parágrafo Único: O prazo de concessão não poderá ultrapassar o término do período de mandato do chefe do poder executivo, autor da iniciativa.

Art. 16 - A isenção, total ou parcial, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho de autoridade administrativa, em requerimento, com o qual o interessado faça prova de preencher as condições necessárias e do cumprimento dos requisitos previstos nesta lei para a sua concessão.



§ 1º Tratando-se de tributo lançado por certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, podendo ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

Parágrafo único - Os dispositivos de lei que extingam ou reduzam isenção entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 17 - A isenção terá vigência da data do requerimento e não do despacho concessivo, ressalvada a isenção do imposto sobre propriedade e territorial urbana, que será 1º de Janeiro do exercício seguinte ao do requerimento.

§ 1º Não será concedida isenção:

I- que não vise o interesse público e social da comunidade;

II- em caráter pessoal;

Art. 18 - A isenção pode ser cassada de ofício, quando:

I- Obtida mediante fraude ou simulação do benefício ou de terceiros;

II- Houver descumprimento das exigências da lei ou regulamento, obedecidas as condições neles estabelecidas.

Parágrafo único - A cassação da isenção, total ou parcial, será determinada por decisão do Executivo Municipal, instruída em processo administrativo, a partir do fato que a motivou.

Subseção II DA ANISTIA

Art. 19 - A anistia concedida pela municipalidade abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I – aos atos qualificados em lei como crimes de contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II – às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 20 - A anistia pode ser concedida:

I – em caráter geral;



II – limitadamente:

- a) as infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) as infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do território da entidade tributante, em condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei a autoridade administrativa.

Art. 21 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada em cada caso, por despacho de autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, podendo ser revogada ou modificada a qualquer tempo.

TÍTULO VII DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Subseção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos administrativos;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de decisão judicial;
- VI - parcelamento

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou delas consequente.

Subseção II DA MORATÓRIA

Art. 23 - A moratória somente pode ser concedida em caráter geral, podendo circunscrever a sua aplicabilidade a determinada região do município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.



Subseção III DO PARCELAMENTO

Art. 24 - O parcelamento destina-se ao pagamento de créditos tributários, constituídos ou não, inclusive inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, relativos aos tributos municipais.

§ 1º - O parcelamento poderá ser requerido formalmente pelo contribuinte à autoridade competente de forma espontânea ou originário de notificação de lançamento ou auto de infração através de processo administrativo tributário.

§ 2º - O parcelamento poderá ser concedido em prazo de até 60 (sessenta) meses, conforme disposições contidas em regulamento, ressalvando-se outro prazo contido em lei específica.

§ 3º - O parcelamento de débitos objeto de execução fiscal será processado em forma de transação nos autos e dependerá de homologação judicial. Os créditos objetos de execução judicial, com decisão transitada em julgado não serão objeto de parcelamento, ressalvando-se previsão em lei específica.

§ 4º - O não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, implicará no cancelamento automático do parcelamento independente de prévio aviso ou notificação, tornando o débito todo vencido para efeito de inscrição de Dívida Ativa e/ou cobrança judicial, ou prosseguimento de ação suspensa.

Art. 25 - Quando o sujeito passivo formalizar o pedido de ingresso no parcelamento através de reconhecimento do auto de infração por descumprimento de obrigação tributária acessória ou principal, deverá ser dado como entrada mínima correspondente a 30% (trinta por cento) do valor principal com os devidos acréscimos legais.

TÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 - Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração da legislação tributária sem que esteja definida como tal por lei vigente à data de sua prática, nem lhe poderá ser cominada penalidade não prevista em lei, nas mesmas condições.

Art. 27 - As normas tributárias que definem as infrações ou lhe cominam penalidades aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência quando:

I- exclua a definição de determinado fato como infração, cessando, à data de sua entrada em vigor, a punibilidade dos fatos ainda não definitivamente julgados e os efeitos das penalidades impostas por decisão definitiva;

II- comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato ainda não definitivamente julgado.



Art. 28 - As normas tributárias que definem as infrações ou lhe comine penalidades, interpretam-se de maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto:

I- a capitulação legal do fato;

II- a natureza ou as circunstâncias materiais do fato, ou a natureza e extensão de seus efeitos;

III- a autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV- a natureza de penalidade aplicável ou a sua graduação.

Art. 29 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES

Art. 30 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados por lei ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-la.

Art. 31 - As infrações serão apuradas mediante processo administrativo fiscal, sendo considerado como infrator todo aquele que cometer mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática da infração e, ainda, os servidores municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de denunciar, ou no exercício da atividade fiscalizadora, deixarem de notificar o infrator.

Parágrafo único - Se a infração resultar de cumprimento de ordem hierárquica superior, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

Art. 32 - Constituem circunstâncias agravantes da infração a falta ou insuficiência no recolhimento do tributo:

I- indício de sonegação;

II- reincidência.

Art. 33 - Caracteriza-se indício de sonegação quando o contribuinte:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de



eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros fiscais exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos a Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com objetivo de obter dedução de tributos devidos a Fazenda Municipal, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 34 - Será considerado reincidente o contribuinte que:

I - foi condenado em decisão administrativa com trânsito em julgado;

II - foi considerado revel e o crédito tiver sido inscrito em dívida ativa;

III - pagou ou efetivou o parcelamento do débito decorrente de auto de infração.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

SEÇÃO I Das Espécies das Penalidades

Art. 35 - As infrações serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - multa;

II - perda de desconto, abatimento ou dedução;

III - cassação dos benefícios de isenção ou incentivos fiscais;

IV - revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V - sujeição a regime especial de fiscalização;

VI - proibição de:

a) realizar negócios jurídicos com órgãos da administração direta e indireta do município;

b) participar de licitações;

c) usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do município



Parágrafo único - A aplicação de penalidade de qualquer natureza não dispensa o pagamento do tributo, de sua atualização monetária e de juros de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração na forma da lei civil.

SEÇÃO II

Da Aplicação e Graduação das Penalidades

Art. 36 - Compete à autoridade administrativa, atendendo aos antecedentes do infrator, aos motivos determinantes da infração e à gravidade de suas consequências efetivas ou potenciais:

- I - determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator;
- II - fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável.

Art. 37 - A autoridade fixará pena de multa partindo da pena básica estabelecida para a infração, como se atenuante houvesse, só a majorando em razão de circunstâncias agravantes ou qualificativas, provadas no respectivo processo.

§ 1º - São circunstâncias agravantes:

- I - a reincidência;
- II - o fato do tributo, não lançado ou lançado em valor inferior ao devido, ter sido objeto de processo de consulta formalizado pelo infrator, cuja decisão já tenha transitado em julgado;
- III - qualquer circunstância não classificada como sonegação, apropriação indébita, fraude ou conluio que demonstre artifício doloso na prática da infração.

§ 2º - São circunstâncias qualificativas:

- I - a sonegação;
- II - a apropriação indébita;
- III - a fraude;
- IV - o conluio.

Art. 38 - A majoração da pena obedecerá aos seguintes critérios:

I - nas infrações não-qualificadas:

- a) ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência, a pena básica será aumentada de 10% (dez por cento);
- b) ocorrendo a reincidência ou mais de uma circunstância agravante, a pena básica será aumentada de 15% (quinze por cento).



II - nas infrações qualificadas, ocorrendo reincidência ou mais de uma circunstância qualificativa, a pena básica será majorada de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - No caso de multa proporcional ao valor do tributo, a majoração incidirá apenas sobre a parte do valor do tributo corrigido monetariamente, em relação ao qual houver sido verificada a ocorrência de circunstância agravante ou qualificativa na prática da respectiva infração.

Art. 39 - Caracteriza-se como reincidência a prática de nova infração a um mesmo dispositivo ou de disposição idêntica da legislação tributária municipal, por uma mesma pessoa, dentro de 05 (cinco) anos, contados da data em que houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo à pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação, incorporação, cisão ou extinção.

Art. 40 - Apurando-se, em um mesmo processo, a prática de mais de uma infração por uma mesma pessoa, natural ou jurídica, serão aplicadas, cumulativamente, as penas a elas cominadas.

§ 1º As faltas cometidas na emissão de um mesmo documento ou na feitura de um mesmo lançamento serão consideradas uma única infração, sujeita a penalidade mais grave, dentre as previstas por elas.

§ 2º As infrações continuadas estão sujeitas a uma pena única, com o aumento de 10% (dez por cento) para cada repetição da falta, não podendo o valor total exceder ao dobro da pena básica.

§ 3º Consideram-se continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta ainda não apurada ou que já seja objeto de processo, de cuja instauração o infrator não tenha conhecimento, por meio de intimação ou outro ato administrativo.

Art. 41 - Se no procedimento fiscal apurar-se a responsabilidade de mais de uma pessoa, será imposta a cada uma delas, em notificações de lançamento ou autos de infrações separados, a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 42 - Não serão aplicadas penalidades aos que, enquanto prevalecer o entendimento, tiverem agido ou pago o tributo:

I - de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, se parte interessada;

II - de acordo com interpretação fiscal constante de atos normativos baixados pelas autoridades fazendárias competentes.

Art. 43 - A aplicação da pena e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido, nem prejudicam a aplicação das penas cominadas, para o mesmo fato, pela legislação criminal.



SEÇÃO III

Da Correção Monetária, multas e Juros de mora.

Art. 44 - O contribuinte que deixar de pagar o tributo no prazo estabelecido no calendário fiscal ou for autuado em processo fiscal ou ainda intimado em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - correção monetária;

II - multa de infração:

- a) penalidade básica;
- b) pena majorada.

III - multa de mora;

IV - juros de mora;

§ 1º - Os juros de mora serão contados a partir do mês seguinte ao do vencimento do tributo à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculados à data do pagamento.

§ 2º - A correção monetária que incide sobre todos os tributos vencidos, inclusive parcelas de débitos fiscais consolidados e tributos cujo pagamento for parcelado, será aplicada de acordo com os índices e épocas fixados pelo Governo Federal para cobrança de seus tributos.

§ 3º - A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.

§ 4º - A multa de mora será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitado ao máximo de 20% (vinte por cento);

§ 5º - obrigação para as infrações de qualquer acessória não prevista nesta Lei, será aplicada a penalidade básica de R\$100,00 (cem reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 45 - É vedado receber débito de qualquer natureza com dispensa de correção monetária.

Art. 46 - Ao sujeito passivo que efetuar o recolhimento espontâneo do tributo não será aplicada a multa por infração.

Parágrafo único. Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Art. 47 - Aos contribuintes notificados ou autuados serão concedidos os seguintes descontos:

I - 70% (setenta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação;

II - 60% (sessenta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação;



III - 30% (trinta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias após o julgamento de primeira instância, contado da ciência da decisão.

§ 1º - Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º - Condiciona-se o benefício ao integral pagamento do débito, implicando renúncia a impugnação.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo simples nacional, que deverão obedecer as regras estabelecidas pela lei federal 123/2006.

TÍTULO IX DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 48 - O processo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:

I - apuração de infrações à legislação tributária municipal ou, no caso de convênio, a de outros Municípios;

II - decidir consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária;

III - julgamento de processos e execução administrativa das respectivas decisões;

IV - outras situações que a lei determinar.

Parágrafo único - No processo administrativo fiscal serão observadas as normas constantes em regulamento.

SEÇÃO II Dos Atos e Termos Processuais

Art. 49 - Quando a lei não prescrever forma determinada, os atos e os termos processuais conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

Parágrafo único - Os atos e termos serão datilografados, digitados ou escritos em tinta indelével, no vernáculo, sem espaços em branco, bem como sem entrelinhas, emendas, rasuras e borrões não ressalvados.



SEÇÃO III Dos Prazos

Art. 50 - Os prazos fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os atos.

SEÇÃO IV Da Intimação

Art. 51 - Far-se-á a intimação:

I - pelo autor do procedimento, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita do fato;

II - por via postal, telegráfica, fax, ou similar, com prova de recebimento;

III - por edital, publicado, uma vez, em órgão da imprensa local, de preferência oficial, ou afixado em dependência, franqueada ao público, da repartição encarregada da intimação.

Art. 52 - Considerar-se-á feita a intimação:

I - na data de ciência do intimado;

II - na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal ou telegráfica;

III - na data constante da confirmação do recebimento do fax;

IV - trinta dias após a publicação ou afixação do edital, conforme o meio utilizado.

Parágrafo único- Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita a intimação:

a) quinze dias após sua entrega à agência postal;

b) na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso anterior.

Art. 53 - A intimação conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do intimado;

II - a finalidade da intimação;

III - o prazo e o local para seu atendimento;



IV - a assinatura do funcionário, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

Art. 54 - Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.

SEÇÃO V Do Preparo do Processo

Art. 55 - O preparo do processo será efetuado na repartição, na forma e pela autoridade administrativa a ser definida em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO II DO PROCESSO CONTENCIOSO

SEÇÃO I Da Disposição Geral

Art. 56 - O processo fiscal para apuração de infrações terá por base a notificação de lançamento ou o auto de infração conforme a verificação da falta que resulte, respectivamente, de verificação no âmbito interno da repartição ou decorra de ação fiscal direta.

Parágrafo único - A fiscalização, no que se refere aos aspectos sanitário, ambiental, de segurança e de uso e ocupação do solo das microempresas e empresas de pequeno porte, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento, sendo observado o critério de dupla visitação para lavratura de auto de infração, salvo quando for constatada embaraço a fiscalização.

SEÇÃO II Do Início do Procedimento

Art. 57 - O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura do termo de início da fiscalização, procedida por agente fiscal;

II - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo, seu representante ou preposto, da obrigação tributária;

III - a lavratura de termo de apreensão de mercadorias, notas fiscais, livros ou quaisquer documentos em uso ou já arquivados.

Art. 58 - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos praticados que o precederem.

Parágrafo único - Os efeitos deste artigo alcançam, independentemente de intimação, os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.



SEÇÃO III Da Formalização da Exigência do Crédito Tributário

Art. 59 - A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, distintos para cada tributo.

SEÇÃO IV Da Notificação de Lançamento

Art. 60 - A notificação de lançamento será feita pelo órgão indicado em ato do Poder Executivo.

§ 1º - A notificação de lançamento conterá, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, quando for o caso;

IV - a descrição do fato, quando for o caso;

V - a assinatura do chefe do órgão ou de outro funcionário autorizado, a indicação do seu cargo ou função e o número de matrícula.

SEÇÃO V Do Auto de Infração

Art. 61 - A exigência do crédito tributário, em decorrência da ação fiscal direta do agente fiscal, será formalizada através de auto de infração.

Art. 62 - O auto de infração será lavrado, privativamente, por agente fiscal e deverá conter obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;



VI - a assinatura do agente público, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

Parágrafo único - O auto será submetido à assinatura do autuado, seu representante ou preposto e, no caso de recusa, com declaração escrita do fato.

Art. 63 - As alterações no auto de infração, resultantes de informação fiscal, diligência ou perícia, serão consignadas em termo complementar, cuja cópia será entregue ao autuado.

Art. 64 - Durante o prazo para impugnação ou recurso, será facultado, ao autuado ou seu mandatário, vistas ao processo, no recinto da repartição.

Parágrafo único - Os documentos que instruírem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

SEÇÃO VI Da Representação

Art. 65 - O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato a seu chefe imediato, em representação circunstanciada, que adotará as providências cabíveis junto ao órgão fiscal competente.

SEÇÃO VII Da Impugnação

Art. 66 - A impugnação da exigência, apresentada à repartição preparadora no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do impugnante, instaura a fase contenciosa do procedimento.

Parágrafo único. A impugnação será formulada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

SEÇÃO VIII Da Competência para Julgamento

Art. 67 - O julgamento do processo compete:

- I - em primeira instância, ao Secretário de Finanças;
- II - em segunda instância, ao Prefeito Municipal.

Art. 68 - Compete ao Prefeito Municipal decidir sobre as propostas de aplicação de equidade.

Art. 69 - Não cabe pedido de reconsideração de decisão prolatada em qualquer instância.



SEÇÃO IX Da Equidade

Art. 70 - As propostas de aplicação de equidade atenderão às características pessoais ou materiais da espécie julgada, e serão restritas a dispensa total ou parcial de penalidade pecuniária, exclusivamente nos casos em que não houver reincidência, sonegação, apropriação indébita, fraude ou conluio.

Art. 71 - O órgão preparador dará ciência ao sujeito passivo da decisão do Prefeito Municipal, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO X Da Eficácia e Execução das Decisões

Art. 72 - São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância.

Art. 73 - A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência.

§ 1º. A quantia depositada para evitar a correção monetária do crédito tributário será convertida em renda se o sujeito passivo não comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, a propositura de ação judicial;

§ 2º. Se o valor depositado não for suficiente para cobrir o crédito tributário, aplicar-se-á à cobrança do remanescente o disposto no "caput" deste artigo e, se exceder o exigido, a autoridade promoverá a restituição ou compensação através de processo administrativo.

CAPÍTULO III DA RECLAMAÇÃO SIMPLIFICADA

Art. 74 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar e disciplinar a reclamação simplificada, em casos de preliminares de nulidade, cuja tramitação processual substituirá, nos casos previstos, a impugnação de que trata o processo contencioso.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 75 - O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, no que tange à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.



Parágrafo único - Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 76 - A consulta será decidida no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 77 - Recebido o processo, a autoridade julgadora designada proferirá decisão no prazo de 90 (noventa) dias, desde que encerrada a instrução;

Art. 78 - A decisão do processo administrativo fiscal será proferida, por escrito, com simplicidade e clareza, devendo conter relatório e conclusão objetiva, pela improcedência ou procedência total ou parcial do auto de infração.

Parágrafo único - A decisão será comunicada ao contribuinte através de cópia.

Art. 79 - A decisão de primeira instância implicará:

I – na interposição do recurso, no prazo de 30 (trinta) dias para a Secretaria municipal de Finanças;

II – no pagamento de condenação no prazo de 30(trinta) dias, contados da comunicação da decisão, e findo o qual o débito será inscrito na dívida ativa;

Art. 80 - Não poderá ser adotado nenhum procedimento fiscal em relação à espécie consultada, contra o consulente que agir em conformidade com a resposta à consulta por ele formulada, bem como enquanto durar o prazo para que a autoridade administrativa decida em relação à consulta formulada.

Art. 81 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;

VI - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.



§ 1º. Compete à autoridade julgadora declarar a ineficácia da consulta.

§ 2º. Não cabe recurso da decisão que declarar a consulta ineficaz.

Art. 82 - Após conclusa, a consulta deverá o consulente ser informado quanto ao conteúdo da decisão da autoridade administrativa competente, tendo, a partir desse comunicado, 30 (trinta) dias para tomar as providências cabíveis, sem sofrer nenhuma penalidade.

CAPÍTULO V DA RESTITUIÇÃO

Art. 83 - A restituição de tributos municipais, quando não procedida de ofício, deverá ser requerida pelo interessado.

§ 1º. Nos casos de pagamento indevido de Tributos Municipais, é facultada ao contribuinte a compensação deste valor no recolhimento do mesmo tributo, correspondente a períodos subsequentes;

§ 2º. Ato do Poder Executivo disciplinará o procedimento administrativo da restituição e compensação de tributos municipais

CAPÍTULO VI DA NULIDADE

Art. 84 - São nulos:

I - as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

II - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

III - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa;

IV - a notificação de lançamento e o auto de infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Art. 85 - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam.

Art. 86 - A autoridade administrativa, ao declarar a nulidade, indicará quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 87 - As incorreções, omissões e inexatidões materiais não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para a defesa do sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio.



Parágrafo único. A falta de intimação estará sanada, desde que o sujeito passivo compareça para praticar o ato ou para alegar a omissão, considerando-se a intimação como realizada a partir desse momento.

Art. 88 - São competentes para declarar a nulidade:

I - a autoridade preparadora, com relação aos atos de sua competência;

II - as autoridades julgadoras de primeira e segunda instâncias.

CAPÍTULO VII DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 89 - A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 90 - Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo, não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.

Art. 91 - O Poder Executivo regulamentará a instalação do Conselho Municipal de Contribuintes, a composição e o prazo de mandato de seus membros.

Art. 92 - O disposto nesta lei não prejudicará a validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.

LIVRO SEGUNDO DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL

TÍTULO I DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93 - São tributos da competência do Município os seguintes:

I - impostos sobre:

- a) a propriedade predial e territorial urbana;
- b) a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza, ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) os serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal.

II - taxas, cobradas em decorrência:

- a) do exercício regular do poder de polícia;



b) da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III - contribuições de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana poderá ser progressivo no tempo, nos termos de lei municipal, com vistas a assegurar o cumprimento da função social da propriedade conforme dispõe o art. 182 da Constituição Federal.

§ 2º O imposto referido no inciso I, "b", não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º O imposto de que trata o parágrafo anterior compete ao Município onde está situado o bem imóvel.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I Do Fato Gerador, da Incidência e do Contribuinte

Art. 94 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Considera-se zona urbana aquela definida em lei municipal, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 5 (cinco) quilômetros do imóvel considerado.



§ 2º As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento, destinadas à habitação, indústria, comércio são também consideradas como zonas urbanas para fins de incidência do imposto.

Art. 95 - A incidência do imposto alcança:

I - quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização, ainda que destinados ou utilizados em exploração econômica de qualquer tipo ou natureza;

II - os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interdita, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;

III - os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 96 - O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como área de terreno que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

Art. 97 - O fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana considera-se ocorrido em primeiro de janeiro de cada ano, exceto para as edificações construídas durante o exercício anual, cujo fato gerador ocorre, inicialmente, na data de concessão do "habite-se".

Art. 98 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º. Respondem pelo imposto os promitentes compradores, os cessionários, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a pessoa física ou jurídica.

§ 2º. O espólio é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao "de cujus" e a massa falida pelo pagamento do imposto incidente ao falido.

SEÇÃO III Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 99 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado anualmente, por um dos seguintes critérios:

I - avaliação cadastral, com base na declaração do contribuinte ou de ofício no caso de impugnação da declaração pela Fazenda Municipal;

II - arbitramento;

III - avaliação especial;



§ 1º - O valor venal do imóvel é a quantia em moeda corrente que o município toma como referência para apuração do imposto e deve representar efetiva ou potencialmente, o valor que este alcançaria para venda à vista, que será atualizada anualmente, pelo Poder Executivo, segundo critérios técnicos.

§ 2º - A avaliação cadastral, efetuada na forma do parágrafo anterior, será aprovada por lei ou mediante decreto do Poder Executivo, quando se trata da atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 100 - Para fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal é representado pelo valor unitário do metro quadrado do imóvel, considerando:

I - para os terrenos, valor unitário uniforme para cada logradouro ou trecho, segundo:

- a) a área geográfica onde estiver situado;
- b) os serviços ou equipamentos públicos existentes;

II - para as edificações ou construções, valor unitário uniforme por tipo ou espécie, segundo:

- a) as características gerais da infraestrutura urbana onde estiver situada e as do seu entorno;
- b) as características técnicas, equipamentos especiais, atributos construtivos e usos predominantes dos imóveis onde estiver situada;
- c) a valorização da construção, tendo em vista o valor praticado nas transações correntes no mercado imobiliário;

§ 1º - Para o levantamento e aprovação dos valores unitários padrão dos terrenos e das edificações ou construções, segundo os critérios deste artigo, poderá o Poder Executivo contar com a participação de representantes de órgãos de classe.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de correção em função de:

- I - situação do imóvel no logradouro;
- II - arborização de área loteada ou de espaços livres onde haja edificações ou construções;
- III - existência de elevadores;
- IV - desvalorização ou obsolescência em vista do tempo de construção;
- V - outros critérios técnicos.

Art.101 - A base de cálculo do imposto é igual:

I - para terrenos, ao produto da área do terreno pelo seu valor unitário padrão, observado os fatores de correção;

II - para edificações ou construções, a soma dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos valores unitários padrão, observados os fatores de correção;



Parágrafo único - Na fixação da base de cálculo das edificações ou construções será observado que a área construída coberta seja o resultado da projeção ortogonal dos contornos externos da construção;

Art. 102 - Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

II - os imóveis se encontrem fechados e o contribuinte não for localizado.

Parágrafo único - Nos casos referidos nos incisos I e II deste artigo, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta os elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de edificações semelhantes.

Art. 103 - Aplica-se o critério da avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:

I - lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;

II - terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;

III - terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação, construção ou outra destinação;

IV - situações omissas que possam conduzir à tributação injusta.

Art. 104 - Para a unidade imobiliária com construção em andamento, a alíquota aplicável será a mesma utilizada para os terrenos.

Art. 105 - O montante do imposto será encontrado pela aplicação das alíquotas constantes da Tabela II à base de cálculo apurada na forma desta lei.

SEÇÃO IV **Do Lançamento e do Pagamento**

Art. 106 - O imposto é lançado anualmente e de ofício, efetuado com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pela Administração Tributária.

§ 1º - Quando o lançamento for efetuado através de ação fiscal, é obrigatório o cadastramento do imóvel com a especificação das áreas do terreno e das edificações ou construções, após o julgamento administrativo do feito ou o seu pagamento, junto com as provas que se fizerem necessárias.

§ 2º - O lançamento, efetuado na data da ocorrência do fato gerador, só pode ser alterado, durante o curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que justifique sua alteração, por despacho da autoridade administrativa.



§ 3º - As alterações do lançamento que impliquem em mudança de alíquota só terão efeitos no exercício seguinte à aquele em que foram efetuadas, não presumindo a regularidade do imóvel.

Art. 107 - O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel, e ainda do espólio ou da massa falida.

§ 1º - Nos imóveis sob promessa de compra e venda, o lançamento pode ser efetuado em nome do compromissário comprador, do promitente vendedor, ou de ambos, sendo, em qualquer dos casos, solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 2º - Os imóveis objetos de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso são lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§3º - Para os imóveis sob condomínio, o lançamento será efetuado:

I - quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;

II - quando "pro-indiviso", em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.

§4º - O lançamento sempre efetuado, ainda que se trate de imóvel cujo proprietário seja desconhecido ou encontre-se em local incerto e não sabido, devendo o Poder Executivo regulamentar tais situações.

Art. 108 - O pagamento do imposto será efetuado conforme disposto em regulamento.

§1º - O imposto pode ser pago em parcelas, no máximo de 10 (dez), corrigidas monetariamente segundo índices oficiais, na forma de regulamento baixado pelo Poder Executivo.

§ 2º - A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas implica em acréscimos legais previstos no art.44 desta Lei.

Art. 109 - Para o fato gerador ocorrido, inicialmente, na data de concessão do "habite-se", o imposto será recolhido no ato da inscrição cadastral do imóvel, de uma só vez.

§ 1º - Ficam instituídos a Declaração Tributária de Conclusão de Obra - DTCCO, destinada a coletar os dados necessários à tributação do IPTU da unidade imobiliária objeto do serviço de execução de obra de construção civil, demolição, reparação, conservação ou reforma de imóveis em geral, e o Certificado de Quitação de ISS para Habite-se, destinado a homologar a regularidade do pagamento do ISS dos referidos serviços, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º - A prova de quitação do ISS Habite-se é indispensável:

I - à expedição de "Habite-se" ou "Auto de Vistoria" e à conservação de obras particulares;

II - ao pagamento de obras contratadas com o Município.



Art. 110 - Não será apreciado pelo Poder Executivo nenhum pedido de alvará de construção, reforma modificação, ampliação ou acréscimo de área construída, sem que o requerente faça prova do pagamento do imposto dos últimos 05 (cinco) anos.

SEÇÃO V

Das Infrações e das Penalidades

Art. 111 - São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:

I - no valor de 10% (dez por cento) do tributo corrigido;

- a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;
- b) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;
- c) não comunicar atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência e o cálculo do imposto.

II - no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido:

- a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;
- b) prestar falsas informações ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto.

III - no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido:

- a) falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento;
- b) falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de isenção, no todo ou em parte;
- c) gozo indevido de isenção no pagamento do imposto.

§1º - As declarações mencionadas neste artigo serão efetuadas á autoridade administrativa tributária, cujo Poder Executivo baixará os atos regulamentares necessários.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e da Não-Incidência

Art. 112 - O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:



- a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 113 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, a preponderância referida no parágrafo anterior será apurada levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.

§ 5º - O disposto no §1º deste artigo, não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 114 - Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão, considerando, em conjunto, apenas os bens imóveis constantes do patrimônio comum ou monte-mor;

VII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

X - a cessão de direitos à sucessão sobre bens imóveis;

XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;



- XII - a instituição e a extinção do direito de superfície;
- XIII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo, da Avaliação e das Alíquotas

Art. 115 - A base de cálculo do imposto será:

- I - nas transmissões em geral a título oneroso o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a autoridade administrativa tributária;
- II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;
- III - nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;
- IV - nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;
- V - nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;
- VI - na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas, reduzido à metade;
- VII - na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;
- VIII - nas cessões "inter-vivos" de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;
- IX - no resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a lei civil.

Parágrafo único - Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da administrativa.

Art. 116 - O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em lei e no regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da autoridade administrativa tributária, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§ 1º - A autoridade administrativa tributária utilizará tabelas de preços para avaliação dos imóveis, cujos valores servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.

§ 2º - As tabelas referidas no parágrafo anterior serão elaboradas considerando, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - preços correntes das transações e das ofertas de venda no mercado;
- II - custos de construção e reconstrução;
- III - zona em que se situe o imóvel;
- IV - outros critérios técnicos.

Parágrafo único - A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.



Art. 117 - Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 1,0% (um por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação;

II - 2,0% (dois por cento) nas demais transmissões.

Parágrafo único - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor excedente ao do inciso I deste artigo, a alíquota será de 2% (dois por cento).

SEÇÃO III Dos Contribuintes e dos Responsáveis

Art. 118 - São contribuintes do imposto:

I - nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;

II - nas cessões de direito, o cessionário;

III - nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 119 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

SEÇÃO IV Do Lançamento e do Pagamento

Art. 120 - O imposto será lançado através de Guia de Informação, segundo modelo aprovado em ato administrativo do Poder Executivo, que disporá ainda sobre a forma e o local de pagamento.

Art. 121 - O imposto será pago:

I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;

II - até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

Art. 122 - O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:

I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;



- II - quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial passada em julgado;
- III - quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção;
- IV - quando o imposto houver sido pago a maior.

SEÇÃO V **Das Infrações e das Penalidades**

Art. 123 - O descumprimento das obrigações tributárias estabelecidas neste Capítulo e em atos administrativos baixados pelo Poder Executivo relativos ao imposto de transmissão de bens imóveis, sujeitará o infrator às seguintes penalidades básicas:

I - 100% (cem por cento) do tributo corrigido:

- a) para ações ou omissões que induzam á falta de lançamento;
- b) para ações ou omissões que importem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de direitos.

II - 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido quando ocorrer infração diversa das tipificadas no inciso anterior.

SEÇÃO VI **Das Outras Disposições**

Art. 124 - Os serventuários que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre imóveis, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou do reconhecimento da não incidência ou do direito a isenção, bem como a Certidão Negativa do Imposto Predial e Territorial Urbano conforme o disposto em regulamento.

Parágrafo único - Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência ou isenção.

Art. 125 - Nas transações em que figurarem como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal com se dispuser em ato do Poder Executivo.

Art. 126 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar as normas regulamentadoras necessárias à arrecadação e fiscalização do imposto.

CAPÍTULO III **DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

SEÇÃO I **Da Inscrição no Cadastro de Atividades**



Art. 127 - O profissional autônomo e a pessoa jurídica que exerçam atividades de prestação de serviços ficam obrigados à inscrição no cadastro fiscal de atividades dos estabelecimentos em geral.

§ 1º - Profissional autônomo é todo aquele que execute prestação de serviços em caráter pessoal.

§ 2º - Considera-se como prestação de serviços o exercício das atividades que são mencionadas na Lista de Serviços anexa a esta Lei, bem como quaisquer outras que tenham natureza de serviço.

Art. 128 - Não é considerada como caráter pessoal a prestação de serviços:

I - por sociedades de fato e por firmas individuais;

II - por profissional autônomo que utilize empregados da mesma qualificação profissional ou semelhante, ainda que de nível médio.

Art. 129 - A inscrição será requerida pelo interessado, uma para cada estabelecimento ou local de atividade, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início da atividade, ainda que se trate de pessoa beneficiada por imunidade ou isenção.

Art. 130 - O Poder Executivo baixará os atos administrativos necessários à regulamentação da inscrição cadastral.

SEÇÃO II

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 131 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 132 - O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;



III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 133 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de prestação de serviços proveniente do exterior;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;



XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XV - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVI - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XVII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XVIII - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

IXX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XX - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Incluído pela Lei Complementar nº 157 de 2016).

XXI - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Incluído pela Lei Complementar nº 157 de 2016).

XXII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09; (Incluído pela Lei Complementar nº 157 de 2016).

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.



§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º - Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput** ou no § 1º, ambos do art. 8º-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado

Art. 134 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§1º - Configura-se unidade econômica ou profissional aquela em que exista a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II – estrutura organizacional ou administrativa;
- III – inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§2º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço dos subitens 10.04 e 15.09 incluídos pela Lei Complementar nº 157/2016.

Art. 135 - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao prestador ou à prestação de serviços;
- III - do fornecimento de material;
- IV - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;
- V - do caráter permanente ou eventual da prestação.



Art.136 - Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único - Fica atribuída a responsabilidade pelo crédito tributário, obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multas e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte:

I – ao tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – à pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa.

SEÇÃO III **Da Base de Cálculo e das Alíquotas**

Art. 137 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território do Município de BOQUIM e em outros Municípios, conjuntamente, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.13, 17.15, 17.18, 27.01, 29.01, 30.01 e 31.01 da Lista anexa forem prestados por sociedades, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas e variáveis, em função da natureza dos serviços, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica às sociedades em que exista:

I – sócio não habilitado ao exercício da atividade desenvolvida pela sociedade;

II – sócio pessoa jurídica;

III – caráter empresarial.

§ 5º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no § 5º, a sociedade pagará o imposto tendo como base de cálculo o preço cobrado pela prestação dos serviços.

Art. 138 - Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal, recebida ou não, devida pela prestação de serviços.

Parágrafo Único - Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade;

III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço.



Art. 139 - A concessão de desconto, abatimento ou dedução não será levada em consideração no cálculo do preço de serviço, ressalvado o disposto no § 5º do art. 137.

Art. 140 - O imposto terá o seu cálculo efetuado de acordo com as alíquotas fixadas na Tabela I, anexa a esta Lei.

Art. 141 - Na hipótese de serviço prestado por empresa, de enquadramento em mais de um dos itens a que se refere a Lista de Serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na Tabela I, anexa a esta Lei.

Parágrafo único. O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 142 - O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para estimativa da base de cálculo de atividade de difícil controle ou fiscalização.

Art. 143 - Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço, sempre que:

- I - o contribuinte não possuir o Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ou este não se encontrar com sua escrituração em dia;
- II - ocorrer recusa de apresentação da documentação requisitada;
- III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao julgamento;
- IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo.

Art. 144 - No caso de adoção do critério de arbitramento, a receita arbitrada nunca poderá ser inferior a 200% (duzentos por cento) das seguintes parcelas que compõem a despesa da empresa:

- I - o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
- II - a folha dos salários, honorários, retiradas de sócios e gerentes, com os encargos sociais, quando couber;
- III - despesas de aluguel ou 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, quando se tratar de prédio próprio;
- IV - despesas de aluguel de equipamentos utilizados ou 10% (dez por cento) do seu valor, quando próprios;
- V - despesas com água, luz e telefone;
- VI - demais despesas, tais como financeiras e tributárias em que a empresa normalmente incorre no desempenho de suas atividades.

Art. 145 - Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida no artigo anterior, apurar-se-á o preço do serviço:

- I - com base nas informações de empresa do mesmo porte e da mesma atividade;
- II - no caso de construção civil, com base no valor do alvará de construção.



Art. 146 - Do total arbitrado para cada período serão deduzidas as parcelas sobre as quais já tenha sido lançado o imposto.

SEÇÃO IV Do Lançamento

Art. 147 - O lançamento será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício de acordo com critérios e normas previstos nesta Lei.

§ 1º A declaração, obrigatória, mesmo que não tenha ocorrido o fato gerador do imposto, com as devidas anotações no documentário fiscal.

§ 2º Serão invalidadas as declarações irregularmente preenchidas, que contenham borrões, rasuras ou escritas de modo ilegível, que venham a prejudicar a análise do documento.

SEÇÃO V Do Pagamento

Art. 148 - O imposto será pago na forma e prazos estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 149 - Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de pagamento do imposto, os que, embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes empresas.

Art. 150 - Ficam responsáveis pelo crédito tributário, obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multas e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte:

- I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa.

Art. 151 - Ficam responsáveis supletivamente pelo pagamento do imposto, qualificados como substitutos tributários, obrigados à retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- I – Em relação aos serviços que lhes foram prestados sem emissão de Nota Fiscal:
 - a) as pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, tomadoras ou intermediárias de serviços;
 - b) as associações e fundações tomadoras ou intermediárias de serviços;
 - c) o proprietário do imóvel ou possuidor a qualquer título pela execução material de projeto de engenharia;
 - d) os condomínios residenciais ou comerciais;



II – Em relação a quaisquer serviços que lhes sejam prestados, inclusive com emissão de Nota Fiscal:

- a) as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção tributária;
- b) as entidades ou órgãos de administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Público Federal, Estadual e Municipal.
- c) as empresas privadas, públicas ou de economia mista que prestem serviços ligados à exploração e exportação de minerais, em relação aos serviços que lhes sejam prestados;
- d) as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- e) as instituições financeiras

III – As empresas de construção civil, em relação aos serviços empreitados, e os empreiteiros da construção civil, em relação aos serviços subempreitados.

§ 1º No caso do serviço tratar-se de construção civil, fica autorizado o substituto tributário a considerar um abatimento de até 50% (cinquenta por cento), do valor da Nota Fiscal, em substituição da aplicação da dedução prevista no § 2º do art. 127, desta Lei.

§ 2º Responde supletivamente pela obrigação tributária, o contribuinte substituído que der causa à retenção e ao recolhimento do tributo em valor menor que o devido pelo substituto, quando:

- I – omitir ou prestar declarações falsas;
- II – falsificar ou alterar quaisquer documentos relativos à operação tributável;
- III – seja-lhe concedida liminar em processo judicial que impeça a retenção do imposto na fonte, durante o período do impedimento.

Parágrafo único - Não poderá deduzir quaisquer despesas, ainda que seja referente a materiais ou serviços sendo utilizado como base de cálculo o preço do serviço ou o valor bruto da nota fiscal.

Art. 152 - Considera-se devido o imposto, dentro de cada mês, a partir da data:

- I - do recebimento do preço do serviço, para as atividades de prestação de serviços em geral;
- II - do recebimento do aviso de crédito, para os contribuintes que pagam o imposto sobre comissão;
- III - da emissão da fatura ou do título de crédito que a dispense.

SEÇÃO VI Do Documentário Fiscal

Art. 153 - Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 154 - Ficam instituídos o Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços e a Nota Fiscal-Fatura de Prestação de Serviços.



Art. 155 - Ato do Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

Art. 156 - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória ao agente fiscal, não poderão ser retirados do estabelecimento sob qualquer pretexto.

Parágrafo único - Consideram-se retirados os livros que não forem exibidos ao agente fiscal, no momento em que forem solicitados.

Art. 157 - Compete ao Poder Executivo, através de ato administrativo, permitir a dispensa de emissão de notas fiscais bem como da escrituração de livros fiscais.

Art. 158 - Poderá o agente fiscal utilizar outros documentos fiscais que considerar necessários para o bom desempenho da ação fiscalizadora.

SEÇÃO VII

Das Infrações e Penalidades

Art. 159 - São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:

I – no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido atividade tributável, por mês não declarado;

II – no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura emitida sem autorização ou sem autenticação pela autoridade administrativa competente ou com prazo de validade vencido, limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III – no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura não emitida ou não entregue ao tomador do serviço, limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

IV - no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido, a falta de retenção na fonte, quando devido o imposto;

V - no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido, a falta de lançamento, declaração ou pagamento do tributo;

VI – no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mês de funcionamento o contribuinte de reduzido movimento econômico ou profissional sem inscrição no cadastro fiscal;

VII – no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais):

- a) a inexistência de notas fiscais ou notas fiscais-fatura de prestação de serviços;
- b) falta do Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;



c) falta de escrituração do Livro de Registro do imposto ou o seu uso sem a devida autenticação pela autoridade competente.

VIII – no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais):

- a) por mês de funcionamento o estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal;
- b) falta do pedido de baixa da inscrição, no caso de encerramento da atividade;
- c) o embaraço à ação fiscal.

IX - no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido, a retenção na fonte sem o recolhimento à Fazenda Municipal;

X - no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido, em todos os demais casos de infrações qualificadas.

TÍTULO III DAS TAXAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I CONSULTA PRÉVIA

Art. 160 - Ficam asseguradas, de forma gratuita, ao empresário ou à pessoa jurídica, pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa dos empreendimentos, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição do seu negócio, nos termos do regulamento.

Parágrafo único - As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 161 - As taxas classificam-se em:

- I - pelo exercício do poder de polícia;
- II - pela utilização de serviços públicos.

Parágrafo único - As taxas previstas nos capítulos V e VI só poderão ser cobradas após ato do Poder Executivo regulamentando-as.

CAPÍTULO II DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

Art. 162 - A Taxa de Licença de Localização – TLL - dos estabelecimentos em geral tem como fato gerador o licenciamento obrigatório no ordenamento das atividades urbanas, em obediência às normas do Código de Postura e Plano Diretor Urbano.

§ 1º - Inclui-se entre as atividades sujeitas ao licenciamento as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades,



sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes profissão, arte ou ofício.

§ 2º - Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer atividade nele abrangidas.

Art. 163 - Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa :

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam em locais diferentes.

Art. 164 - A Taxa é devida pelas diligências para verificação das condições para localização dos estabelecimentos, quanto aos usos existentes no entorno e sua compatibilização com o Código de Posturas e o Plano Diretor, e será calculada de acordo com a Tabela IV, anexa a esta Lei.

Parágrafo único - A mudança de endereço ou a mudança ou inclusão de atividade acarretará nova incidência da Taxa.

Art. 165 - O lançamento e o pagamento da taxa serão efetuados de uma só vez, quando do pedido de licenciamento obrigatório, mesmo que o pedido resulte em indeferimento.

Parágrafo único - As empresas ativas ou inativas que estiverem em situação irregular na data da publicação desta lei, terão 90 (noventa) dias para realizarem o recadastramento e nesse período poderá operar com alvará provisório, desde que a atividade não ofereça nenhum grau de risco, aferido pelo Corpo de Bombeiros.

CAPÍTULO III DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS

Art. 166 - A Taxa de Fiscalização de Contratos é devida em razão da atividade municipal de fiscalização de contratos referente a fornecimento de produtos ou serviços a prefeitura municipal de Boquim.

§1º - Para efeito de incidência da Taxa, considera-se a taxa o valor com a alíquota de 1,5% (um e meio por cento) aos contratos.

§2º - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I – efetivo pagamento, incidindo na fonte sobre os pagamentos a partir do primeiro mês de execução.

II – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 167 - A Taxa não incide quando:

I – são contratados através de dispensa ou inexigibilidade;



II – quando o valor mensal é inferior ao salário mínimo

Art. 168 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados, fizer qualquer espécie de contratação de fornecimento de bens ou serviços.

Art. 169 - São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

- I – aquele que firmou contrato com o município na condição de sócio da empresa;
- II – aquele que realizou a prestação do serviço na condição de sub-empregada.

Art. 170 - A Taxa será calculada em função do valor do contrato mensal.

Art. 171 - São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:

- I – no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido, a falta de lançamento, declaração ou pagamento do tributo;

Art. 172 - O lançamento ou o pagamento da Taxa não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

SEÇÃO I Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 173 - A taxa de licença de execução de obras e urbanização de áreas particulares, fundada no poder de polícia do Município quanto ao estabelecimento de normas de edificação e de abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas administrativas constantes do Código de Posturas do Município e do Código de Urbanismo e Obras relativas à estética urbana e ao aspecto paisagístico e histórico da cidade, bem assim à higiene e segurança pública.

Art. 174 - A taxa será calculada de acordo com a Tabela III, anexa a esta Lei.

SEÇÃO II Do Lançamento e do Pagamento

Art. 175 - O lançamento e pagamento da taxa serão procedidos de acordo com critérios, normas e prazos estabelecidos através de ato administrativo.



Art. 176 - Para efeito do pagamento da taxa, os cálculos de área de construção obedecerão as tabelas de valores unitários padrão em vigor, adotados para avaliação de imóveis urbanos.

Art. 177 - Para as construções de mais de 3 (três) unidades imobiliárias é vedada a concessão parcial de "habite-se" ou certificado de conclusão de obra antes do seu término.

SEÇÃO III Das Infrações e das Penalidades

Art. 178 - As infrações decorrentes da execução de obras e urbanização de áreas particulares e as respectivas penalidades são as constantes do Código de Urbanismo e Obras.

CAPÍTULO V DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

Art. 179 - A Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF - dos estabelecimentos em geral tem como fato gerador a sua fiscalização quanto as normas constantes no Código de Postura relativas a higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública e será calculada de acordo com a Tabela IV, anexa a esta Lei.

§ 1º - Inclui-se entre as atividades sujeitas ao licenciamento as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes profissão, arte ou ofício.

§ 2º - Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de quaisquer atividades nele abrangidas.

§ 3º - Conforme lei federal das micro e pequenas empresas, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao **Microempreendedor Individual**, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

Art. 180 - A taxa será calculada de acordo com a Tabela IV, anexa a esta Lei.

Art. 181 - Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I – na data de início de atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta, calculada proporcionalmente ao número de meses que faltar para completar ano;

II – no dia 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.



Art. 182 - A Taxa será paga de uma só vez, no prazo fixado em ato do Poder Executivo.

Art. 183 - As infrações e penalidades previstas no art. 142 são aplicáveis, no que couber, à Taxa.

CAPÍTULO VI DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I Da Taxa de Vigilância Sanitária

Art. 184 - A taxa pela utilização de serviços públicos da vigilância sanitária compreende no conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, produção e circulação de bens e de prestação de serviços públicos de interesse a saúde, conforme tabela VI.

Parágrafo único - São sujeitos ao controle e fiscalização por parte das autoridades sanitárias:

- I. Drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde;
- II. Sangue, homo componentes e hemoderivados;
- III. Produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes;
- IV. Alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;
- V. Produtos tóxicos e radioativos;
- VI. Estabelecimentos de saúde, de interesse a saúde, de interesse à saúde de natureza pública e privada;
- VII. Resíduos sólidos gerados pelos serviços de saúde e de interesse a saúde;
- VIII. Veiculação de propaganda de produtos farmacêuticos e outros produtos que possam comprometer a saúde, de acordo com as normas federais;
- IX. Outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos a saúde;

SEÇÃO II Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos

Art. 185 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de conservação de vias e logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 186 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, da unidade imobiliária situada em via ou logradouro público.

Art. 187 - A taxa será calculada em função do custo estimado para prestação do serviço, rateado pelos contribuintes, conforme disposto em regulamento.



Art. 188 - A taxa é anual e será lançada em conformidade com o disposto em regulamento.

Parágrafo único - No caso de pagamento da taxa juntamente com o IPTU, o documento de arrecadação discriminará os valores de cada um dos tributos mencionados.

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 189 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução pelo Município de obra pública, que resulte em benefício para o imóvel.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador no momento de início de utilização da obra pública para os fins a que se destinou.

§ 2º - O Executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 190 - O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 191 - As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

- I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;
- II - extraordinário, quando referente a obra pública de menor interesse geral, solicitada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis e de acordo com normas e critérios estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 192 - A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, que será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente ao valor venal de cada imóvel.

§ 1º - A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em quantia superior à despesa realizada com a obra pública.

§ 2º - A despesa corresponderá ao custo da obra e mais o relativo a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais investimentos a ela relativos.

§ 3º - O valor global da despesa realizada com a obra pública terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento do tributo.

Art. 193 - A contribuição de melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário e de acordo com as normas gerais desta Lei.

Art. 194 - Quando ocorrer atraso no pagamento de três parcelas, todo o débito será considerado vencido e o crédito tributário inscrito em Dívida Ativa.



**LIVRO TERCEIRO
DAS RENDAS DIVERSAS**

**TÍTULO I
DO PREÇO PÚBLICO**

Art. 195 - Fica o Poder Executivo, mediante Decreto, autorizado a fixar a tabela de preços públicos a serem cobrados pela utilização de:

- I - serviços de expediente;
- II - serviços diversos;
- III - matadouro;
- IV - mercado;
- V - cemitério;
- VI - uso de área em vias, terrenos e logradouros públicos;
- VII - o uso de logradouro público, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte especiais de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura de utilidades por entidades de direito público e privado;
- VIII - rede de esgotos e água.

Art. 196 - A fixação dos preços, sempre que possível, terá por base o custo unitário.

Art. 197 - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção de serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º - O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelas quais se possa apurá-lo.

§ 2º - O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem como as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 198 - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos em razão da exploração direta de serviços municipais acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único - O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos em normas do código de postura.

Art. 199 - Aplicam-se aos preços públicos no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituições, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal as disposições do presente Código.



Art. 200 - A falta de pagamento do preço público, nos prazos estabelecidos, implica na cobrança dos acréscimos legais previstos para os tributos.

SEÇÃO I **Serviços de Expediente**

Art. 201 - O preço pelo serviço de expediente será devido pela entrada de petição e documentos nos órgãos municipais, lavraturas de termos e contratos com o Município e expedição de certidões, atestados e anotações, sendo devedor o peticionário ou quem tiver interesse direto no ato.

SEÇÃO II **Serviços Diversos**

Art. 202 - Os preços de serviços diversos serão devidos pela execução dos seguintes serviços: numeração de prédios; alinhamento; reposição de pavimentação; apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias.

Art. 203 - Pelos serviços de numeração de prédios, alinhamento e reposição de pavimentação serão cobrados preços dos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóveis, predial ou territorial, usuários dos respectivos serviços.

Art. 204 - Pelos serviços de apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias serão cobrados preços pela apreensão, transporte e guarda nos depósitos.

Parágrafo único - No caso de animais, o preço será acrescido da despesa com o tratamento e alimentação.

Art. 205 - O pagamento do preço será feito no ato da prestação do serviço ou quando o interessado retirar do depósito os bens apreendidos.

SEÇÃO III **Matadouro Municipal**

Art. 206 - Pela utilização do matadouro municipal e objetivando sua manutenção, será cobrado preço público por cada unidade de espécie abatida.

SEÇÃO IV **Mercado Municipal**

Art. 207 - A manutenção do mercado municipal será custeada por preço público, inclusive contratos de permissão ou locação.

SEÇÃO V **Cemitério Municipal**



Art. 208 - Todos os serviços relativos a inumação, prorrogação de prazos, perpetuidade, exumações e outros serviços serão remunerados através de preços públicos.

SEÇÃO VI

Uso de Áreas em Vias, Terrenos e Logradouros Públicos

Art. 209 - Entende-se por uso de áreas em vias, terrenos e logradouros públicos, aquela feita a título precário, embora com aspectos de regularidade, mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro e qualquer outro móvel ou utensílio, estacionamento privativo de veículos em locais permitidos e o espaço ocupado por circo, parques de diversões e similares.

Art. 210 - O devedor será o usuário interessado no exercício da atividade ou na prática de atos que exijam a utilização das áreas tidas como "bens públicos" como tais considerados as vias, terrenos e logradouros públicos.

Parágrafo único - Entende-se por logradouro público as ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, túneis, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

SEÇÃO VII

Uso de Logradouro Público inclusive do Espaço Aéreo e do Subsolo

Art. 211 - Fica permitido, a título precário e oneroso, o uso de logradouro público, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte especiais de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura de utilidades por entidades de direito público e privado.

Parágrafo único – Define-se como:

I – equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura os elementos físicos fixos integrantes das linhas e redes de utilidades tais como postes e torres, fios e cabos, equipamentos, câmaras, cabines e armários, dutos, dutovias, galerias e todas as demais instalações de infraestrutura;

II – obras de arte especiais referidas no "caput" deste artigo pontes, viadutos, passarelas, elevados, túneis e similares.

SEÇÃO VIII

Rede de Esgotos e Água

Art. 212 - Pela utilização da rede de esgotos e água mantida pelo município, objetivando sua manutenção, reparação e investimentos, será cobrado preço público por cada unidade imobiliária ligada à rede.



**LIVRO QUARTO
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**TÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO**

**CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 213 - Compete privativamente à Secretaria de Finanças do Município, pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

Art. 214 - A fiscalização a que se refere o artigo anterior será exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozam de imunidade tributária ou isenção.

Art. 215 - As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão ao agente fiscal, sempre que por ele exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os produtos, livros das escritas fiscal e geral, e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

Art. 216 - O exame a que se refere o artigo anterior poderá ser repetido quantas vezes a autoridade administrativa considerar necessária, enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.

Art. 217 - No exercício de suas funções, o ingresso do agente fiscal nos estabelecimentos e o acesso as suas dependências internas não estarão sujeitos a formalidade diversa da sua imediata identificação pela exibição de identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local, a qual não poderá ser retida, em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à fiscalização.

Parágrafo único - Na hipótese de ser recusada a exibição de produtos, livros ou documentos, o agente fiscal poderá lacrar móveis ou depósitos em que presumivelmente eles estejam, lavrando termo deste procedimento e, nesse caso, a autoridade administrativa providenciará, junto ao Ministério Público, que se faça a exibição judicial.

Art. 218 - A ação do agente fiscal poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em convênios.

Art. 219 - Através de ato administrativo serão definidos prazos máximos para a conclusão das fiscalizações e diligências previstas na legislação tributária.

Art. 220 - O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 72 (setenta e duas) horas após a intimação, salvo se ocorrer algum motivo que justifique a não apresentação, o que deverá ser feito por escrito.



Art. 221 - As autoridades administrativas da Fazenda Municipal poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessárias à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como ilícito tributário.

CAPÍTULO II DO SIGILO FISCAL

Art. 222 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de autoridade judicial, no interesse da justiça, os de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Municipal e entre esta e as da União, dos Estados e de outros Municípios.

CAPÍTULO III DAS PESSOAS OBRIGADAS A PRESTAR INFORMAÇÕES

Art. 223 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar ao agente fiscal todas as informações de que disponham com relação aos produtos, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães, serventuários e demais servidores de ofício;
- II - os Bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- IV - os inventariantes;
- V - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VI - os órgãos da administração pública municipal, direta e indireta;
- VII - as demais pessoas, naturais ou jurídicas, cujas atividades envolvam negócios que interessem à fiscalização e arrecadação dos tributos de competência do Município.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 224 - São obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei e permitindo aos agentes fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização, todos os órgãos da administração pública municipal, bem como as entidades autárquicas, para estatais e de economia mista.



CAPITULO IV DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 225 - O sujeito passivo que mais de uma vez reincidir em infração da legislação tributária municipal, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por proposta do agente fiscal.

Parágrafo único - Ato do Poder Executivo estabelecerá os limites e condições do regime especial.

CAPITULO V DA CASSAÇÃO DE REGIMES OU CONTROLES ESPECIAIS

Art. 226 - Os regimes ou controles especiais de pagamento dos tributos, de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributária, serão cassados se os beneficiários procederem de modo fraudulento, no gozo das respectivas concessões.

§ 1º - É competente para determinar a cassação à mesma autoridade que o for para a concessão.

§ 2º - Do ato que determinar a cassação caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade superior.

CAPITULO VI ARBITRAMENTO

Art. 227 - O agente fiscal procederá ao arbitramento da base de cálculo do tributo de acordo com a legislação específica, quando:

- I - o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributável;
- II - recusar-se o contribuinte a apresentar ao agente fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo;
- III - o exame dos elementos contábeis levar à convicção da existência de fraude ou sonegação.

Parágrafo único - Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o imposto, intimando-se o contribuinte para recolhimento do débito resultante do arbitramento.

TÍTULO II DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 228 - A prova de quitação de tributos, exigida por lei, será feita unicamente por certidão negativa, regularmente expedida pela repartição administrativa competente.



§ 1º - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

§ 2º - O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa será de 90 (noventa) dias e dela constará, obrigatoriamente, esse prazo limite.

§ 3º - As certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

Art. 229 - A certidão negativa deverá indicar, obrigatoriamente:

- I - identificação da pessoa;
- II - domicílio fiscal;
- III - ramo do negócio;
- IV - período a que se refere;
- V - período de validade da mesma.

Art. 230 - Tem os mesmos efeitos de certidão negativa aquela de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único - A certidão a que faz referência o artigo anterior deverá ser do tipo "verbo-ad-verbum", onde constarão todas as informações previstas no artigo anterior, além das informações suplementares consideradas necessárias.

TÍTULO III DA DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO E DA INSCRIÇÃO

Art. 231 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de crédito, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei, ato administrativo ou por decisão final proferida em processo regular. Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 232 - O termo de inscrição da dívida ativa deve ser autenticado pela autoridade competente e indicará obrigatoriamente:

- I - nome do devedor e, sendo o caso, dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II - o valor original da dívida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- IV - o livro, folha e a data em que foi inscrita;
- V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o débito.



Art. 233 - A omissão de quaisquer dos requisitos enumerados, ou o erro a eles relativos, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança decorrente.

Parágrafo único - A nulidade a que se refere este artigo poderá ser sanada, até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, prazo de 30 (trinta) dias para defesa que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 234 - A dívida ativa, regularmente inscrita, goza da presunção de liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 235 - Após inscrição da dívida e extraídas as certidões de débito, estas serão relacionadas e remetidas ao órgão competente para cobrança, escritório de advocacia ou empresa especializada para isso contratada.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar securitização da dívida ativa por intermédio de instituições privadas, através de lotes determinados com deságio máximo de 50% (cinquenta por cento), cobrado com todos os acréscimos legais.

CAPÍTULO II DA COBRANÇA

Art. 236 - A cobrança da dívida ativa será feita de forma amigável ou judicial, acrescida de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na cobrança amigável, e do percentual estabelecido pelo juiz, na cobrança judicial, calculados sobre a soma do valor corrigido mais acréscimos legais.

§ 1º - A cobrança amigável será feita no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento das certidões.

§ 2º - O contribuinte terá 30 (trinta) dias para quitação do débito, após a intimação para cobrança amigável.

Art. 237 - Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, deverá o órgão competente proceder à cobrança judicial, na forma da legislação federal em vigor.

Parágrafo único - Iniciada a cobrança executiva, não será permitida qualquer providência no sentido de cobrança amigável.

Art. 238 - O órgão responsável pela cobrança da dívida ativa fica obrigado a registrar, em livro especial ou processamento eletrônico, o andamento dos executivos fiscais.

Art. 239 - O pagamento correspondente a débitos municipais em dívida ativa será feito na tesouraria da repartição municipal competente ou em estabelecimento bancário, indicado em ato do Poder Executivo.



§ 1º - Os honorários advocatícios, decorrentes da cobrança da dívida ativa efetuada por advogado ou empresa contratada, poderão ser cobrados separadamente ou, se pagos em documento de arrecadação único, depositados em conta específica.

§ 2º - As medidas concernentes ao acompanhamento e controle da quitação dos débitos de dívida ativa serão disciplinadas em ato do Poder Executivo.

Art. 240 - Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os acréscimos legais, inclusive os pertinentes à dívida ativa, contados até a data de pagamento do débito.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o SPC - Serviço de Proteção ao Crédito, SERASA - Centralização de Serviços dos Bancos S/A ou outra entidade semelhante com o objetivo de registro de restrição cadastral das pessoas incluídas no Cadastro da dívida ativa municipal.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 241 - Fica criada a Unidade Fiscal Municipal - UFM cujo valor é igual a R\$ 1,00 (um real) e o **IPCA-e** (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial), unidade fiscal referencial, ou unidade fiscal que vier substituí-la oficialmente.

Parágrafo único - O valor da UFM será atualizado de acordo com os mesmos índices adotados pelo Governo Federal para atualização da UFIR- **IPCA-e**, ou índice que vier a substituí-lo.

Art. 242 - A autoridade administrativa é competente para interditar qualquer estabelecimento que, sujeito ao alvará de licença e funcionamento, esteja funcionando sem esse documento ou, ainda que o apresente, fique comprovado que o alvará foi expedido em desacordo com o código de postura do Município, lei de uso do solo ou plano diretor.

Art. 243 - O Poder Executivo regulamentará o procedimento de interdição, que começará com intimação ao interessado para regularizar-se, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 244 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos administrativos necessários ao cumprimento das disposições desta Lei.

§1º - Entende-se por atos administrativos Decretos, Portarias e Instruções Normativas baixadas, respectivamente, pelo Prefeito Municipal e órgãos fazendários.

§ 2º - Enquanto não forem baixados os atos administrativos referidos neste artigo, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto, no que não conflitar com esta Lei;

§3º - Os regulamentos baixados para a execução do presente código são de competência do executivo municipal, mediante decretos e portarias, e não poderão criar direitos e obrigações novas nele não previstas, limitando-se às providências necessárias a efetiva aplicação de suas normas.



Prefeitura Municipal de Boquim

Art. 245 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 246 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 247 – Respeite-se o princípio da anterioridade tributária.

Gabinete do Prefeito de Boquim/SE, 26 de Dezembro de 2018


ERALDO DE ANDRADE SANTOS
Prefeito Municipal



ANEXO I
LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS

Código-Descrição dos Serviços

1 - Serviços de informática e congêneres:

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza:

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres:

3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres:

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.



- 4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 - Acupuntura.
- 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 - Serviços farmacêuticos.
- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.
- 4.11 - Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortóptica.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do usuário.
- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres:**
- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 - Planos de atendimento e assistência médica-veterinária.
- 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres:**
- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.



6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres:

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e



urbanismo.

7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19- Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza:

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres:

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres:

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11- Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres:



11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia:

13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.



14 - Serviços relativos a bens de terceiros:

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito:

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres,



inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e



renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal:

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

12.02- Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres:

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Franquia (franchising).

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 - Leilão e congêneres.

17.13 - Advocacia.

17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 - Auditoria.

17.16 - Análise de Organização e Métodos.

17.17 - Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 - Estatística.

17.21 - Cobrança em geral.

17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral,



relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.24- Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres:

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres:

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários:

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais:

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia:

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres:



23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres:

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários:

25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres:

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social:

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza:

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia:

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química:

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres:

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos:

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres:



33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres:
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas:
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36	Serviços de meteorologia:
36.01	Serviços de meteorologia.
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins:
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38	Serviços de museologia:
38.01	Serviços de museologia.
39	Serviços de ourivesaria e lapidação:
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda:
40.01	Obras de arte sob encomenda.

TABELA I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	ALIQ. NORMAL	UFM
01	Atividades que se instalem a partir de 2019	3%	
02	Atividades de Saúde e Educação	3%	
03	Atividades constantes nos itens ensino superiores	3 %	
04	Demais Atividades prestadoras de serviços	3%	
05	Atividades na área de CONSTRUÇÃO CIVIL	5%	
06	Atividades de Instituições Financeiras (BANCOS)	5%	
07	Atividades de prestação de serviços de TELECOMUNICAÇÕES	5%	
09	Profissionais autônomos de nível superior, por ano		330
10	Profissionais autônomos de nível médio, por ano		170
11	Demais profissionais autônomos		80
12	Sociedades profissionais, por sócio ou profissional habilitado, empregado ou não e por mês		
12 a	com até cinco sócios ou profissionais habilitados		50
12 b	de seis a dez sócios ou profissionais habilitados		80
12 c	mais de dez sócios ou profissionais habilitados		120



**TABELA II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA -
I.P.T.U.**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA %
01	Unidade Imobiliária constituída por terreno	- 1,00
02	Unidade Imobiliária constituída por área construída	- 0,50
03	Unidade imobiliária constituída por terreno não urbanizado, ou em que houver construção condenada, em ruínas, incendiadas, construção paralisada ou em andamento.- 2,00	

TABELA III

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA
EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS
PARTICULARES**

CODIGO	ESPECIFICAÇÕES	UFM
1	Aprovação de Projetos - por m2	0,70
2	Alteração de projetos aprovados - por m2	0,50
3	Construção:	
	a) Edificação até 80m2 sem estrutura especial por 0,50 m2	
	b) Edificação até 80m2 com estrutura especial por 0,80 m2	
	c) Edificação residencial com de 80 m2 a 200m2 por 1,00 m2 sem estrutura especial	
	d) Edificação residencial com de 80 m2 a 200m2 por 1,60 m2 com estrutura especial	
	e) Edificação residencial Acima de 200m2 por m2 com estrutura especial	2,00
	f) Edificação comercial ou mista com mais de 80 m2	2,00
	d) Dependências em prédios residenciais por m2	2,50
	f) Barracões por m2	0,50
	g) Galpões por m2	1,60
	h) Marquises, cobertas e tapumes por m2	1,60
4	Reconstrução, reformas, Reparos por m2	0,50
5	Demolições por m2	1,00
6	Desmembramento: por m2	1,00



Excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos por m²

7	Loteamentos: Excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doadas ao Município - por m ²	0,05
8	Qualquer Obra não Especificada Nesta tabela por m ²	1,00

TABELA IV

TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO – TLL
TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO – TFF

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	UFM 2018	UFM 2019
119-9/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporárias não especificadas anteriormente	220,56	IPCA-E
121-1/01	Horticultura, exceto morango	220,56	IPCA-E
122-9/00	Cultivo de fores e plantas ornamentais	220,56	IPCA-E
131-8/00	Cultivo de laranja	220,56	IPCA-E
133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanentes não especificadas anteriormente	220,56	IPCA-E
142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	220,56	IPCA-E
163- /00	Atividades de pós-colheita -	441,41	IPCA-E
810- /06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado.	330,94	IPCA-E
011- /01	Frigorífico – abate de bovino	220,56	IPCA-E
011- /03	Frigorífico – abate de ovinos e caprinos	220,56	IPCA-E



Prefeitura Municipal de Boquim

011- /05	Matadouro – abate de reses sob contato, exceto abate de suínos	220,56	IPCA-E
012- /01	Abate de aves	220,56	IPCA-E
012- /02	Abate de pequenos animais	220,56	IPCA-E
012- /03	Frigorífico – abate de suínos	220,56	IPCA-E
012- /04	Matadouro – abate de suínos sob contato	220,56	IPCA-E
033- /01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes.	2.548,34	3.000,00
033- /02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados .	1.274,17	1.500,00
091- /00	Fabricação de produtos de panificação	330,94	IPCA-E
091- /02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria.	330,94	IPCA-E
096- /00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	220,56	IPCA-E
099- /99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	220,56	IPCA-E
340- /01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	220,56	IPCA-E
412- /01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob Medida -	1.277,27	2.000,00
412- /02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	220,56	IPCA-E
610-	Serrarias com desdobramentos de madeira	220,56	IPCA-E



Prefeitura Municipal de Boquim

/01			
621- /00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	220,56	IPCA-E
622- /02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	220,56	IPCA-E
629- /01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	220,56	IPCA-E
749- /00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulados não especificados anteriormente.	220,56	IPCA-E
811- /01	Impressão de jornais	220,56	IPCA-E
811- /02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	220,56	IPCA-E
812- /00	Impressão de material de segurança	220,56	IPCA-E
813- /01	Impressão de material para uso publicitário	220,56	IPCA-E
813- /99	Impressão de material para outros usos	220,56	IPCA-E
821- /00	Serviços de pré-impressão	602,00	IPCA-E
822- /00	Serviços de acabamentos gráficos	220,56	IPCA-E
830- /01	Reprodução de som em qualquer suporte	220,56	IPCA-E
330- /99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes.	220,56	IPCA-E
391- /03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	220,56	IPCA-E
511-	Fabricação de estruturas metálicas	220,56	IPCA-E



Prefeitura Municipal de Boquim

/00			
512- /00	Fabricação de esquadrias de metal	220,56	IPCA-E
539- /00	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	220,56	IPCA-E
542- /00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	220,56	IPCA-E
101- /00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	220,56	IPCA-E
102- /00	Fabricação de móveis com predominância de metal	220,56	IPCA-E
103- /00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	220,56	IPCA-E
212- /00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	220,56	IPCA-E
250- /06	Serviços de prótese dentária	220,56	IPCA-E
314- /07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	220,56	IPCA-E
319- /00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	220,56	IPCA-E
514- /00	Distribuição de energia elétrica -	5.098,76	8.000,00
600- /01	Captação, tratamento e distribuição de água -	5.098,76	8.000,00
811- /00	Coleta de resíduos não perigosos	ISENTO	ISENTO
110- /00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	648,92	800,00
120- /00	Construção de edifícios	648,92	800,00



Prefeitura Municipal de Boquim

222- /02	Obras de irrigação	220,56	IPCA-E
292- /01	Montagem de estruturas metálicas	220,56	IPCA-E
313- /00	Obras de terraplenagem	220,56	IPCA-E
321- /00	Instalação e manutenção elétrica	220,56	IPCA-E
322- /02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	220,56	IPCA-E
330- /04	Serviços de pintura de edifícios em geral	220,56	IPCA-E
330- /05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	220,56	IPCA-E
330- /99	Outras obras de acabamento da construção	220,56	IPCA-E
399- /03	Obras de alvenaria	220,56	IPCA-E
511- /02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	220,56	IPCA-E
520- /01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	220,56	IPCA-E
520- /02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	220,56	IPCA-E
520- /03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	220,56	IPCA-E
520- /04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	220,56	IPCA-E
520-	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos	220,56	IPCA-E

3



Prefeitura Municipal de Boquim

/05	automotores		
520-			IPCA-E
/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	220,56	
	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores média	330,94	IPCA-E
530-	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores pequena	220,56	
/03			
541-	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	343,72	IPCA-E
/02			
	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas grandes.	441,14	IPCA-E
541-	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas Médias.	220,56	
/05			
543-			IPCA-E
/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	220,56	
623-	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal	220,56	IPCA-E
/02			
623-			IPCA-E
/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	220,56	
632-0-			
3			
633-	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos.	220,56	IPCA-E
/01			
634-6-			
1	Comércio atacadista carnes bovinos, suínos e derivados		
634-6-			
2	Comércio atacadista de aves abatida e derivados		
635-			IPCA-E
/01	Comércio atacadista de água mineral	220,56	
635-			3.000,0
/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante -	2.548,34	0



Prefeitura Municipal de Boquim

637- /07	Com. atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons/ semelhantes.	220,56	IPCA-E
637- /99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	220,56	IPCA-E
639- /01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	220,56	IPCA-E
646- /01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	220,56	IPCA-E
661- /00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	220,56	IPCA-E
679- /99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	220,56	IPCA-E
686- /02	Comércio atacadista de embalagens	220,56	IPCA-E
691.5- 0	Comércio atacadista de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios. (Distribuidora)	1.277,27	IPCA-E
631-1- 0	Comércio atacadista de leite e laticínios.	220,56	IPCA-E
632-0- 3	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiadas, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada.	220,56	IPCA-E
634-6- 1	Comércio atacadista de carne bovino e suíno e derivado.	220,56	IPCA-E
634-6- 2	Comércio atacadista de aves abatida e derivado.	220,56	IPCA-E
634-6- 3	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar.	220,56	IPCA-E
635-4- 9	Comércio atacadista de bebidas não especializadas anteriormente.	220,56	IPCA-E
637-1- 7	Comércio atacadista de chocolates, confeitos. Balas, bombons e semelhantes.	220,56	IPCA-E



Prefeitura Municipal de Boquim

643-5-1	Comércio atacadista de calçados	220,56	IPCA-E
646-0-1	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria.	220,56	IPCA-E
646-0-2	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal,	220,56	IPCA-E
647-8-1	Comércio atacadista de artigos de escritório e papelaria.	220,56	IPCA-E
649-4-9	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e domésticos não especializados anteriormente.	220,56	IPCA-E
711- /02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados.	3.824,05	5.000,00
712- /00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios. Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos Média Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos Pequena	661,76 330,94 220,56	IPCA-E
713- /01	Lojas de departamentos ou magazines	220,56	IPCA-E
713- /02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	220,56	IPCA-E
721- /02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	330,94	IPCA-E
723- /00	Comércio varejista de bebidas grande -	2.548,34	3.000,00
723- /00	Comércio Varejista de bebidas médio porte	1.277,27	1.500,00



Prefeitura Municipal de Boquim

724- /00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	220,56	IPCA-E
729- /99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	299,55	IPCA-E
731- /00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	2.009,20	2.560,86
741- /00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	220,56	IPCA-E
744- /99	Comércio varejista de materiais de construção em geral médio Comércio varejista de materiais de construção em geral pequeno	330,54 220,56	IPCA-E
751- /01 110-8- 3	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (PROVEDOR) - Serviços de Comunicação multimídia -	425,44	1,000,00
752- /00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	220,55	IPCA-E
754- /01	Comércio varejista de móveis Pequeno porte Médio porte Grande porte	280,00 560,00 1.120,00	IPCA-E
754- /02	Comércio varejista de artigos de colchoaria Médio Comércio varejista de artigos de colchoaria Pequeno	551,46 220,56	IPCA-E
755- /02	Comercio varejista de artigos de armarinho	220,56	IPCA-E
755- /03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	220,56	IPCA-E
757- /00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto	220,56	IPCA-E



Prefeitura Municipal de Boquim

	informática e comunicação.		
759- /01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e pestanas.	220,56	IPCA-E
759- /99	Comércio varejista de outros artigos de uso domésticos não especificados anteriormente.	220,55	IPCA-E
761- /03	Comércio varejista de artigos de papelaria	220,56	IPCA-E
763- /03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	220,56	IPCA-E
771- /01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas e drogarias. Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas e farmácias	764,79 510,85	IPCA-E
771- /04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	220,56	IPCA-E
772- /00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal.	220,56	IPCA-E
773- /00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	220,56	IPCA-E
774- /00	Comércio varejista de artigos de óptica	220,56	IPCA-E
781- /00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	220,56	IPCA-E
782- /01	Comércio varejista de calçados pequeno Comércio varejista de calçados grande (TALENTOS)	220,56 661,78	IPCA-E
783- /01	Comércio varejista de artigos de joalheria	220,56	IPCA-E
784- /00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP) Armazenamento até 500 botijões	735,43 1.102,39	IPCA-E



Prefeitura Municipal de Boquim

	Acima de Acima de 500 botijões.....		
789- /99	Comércio Varejista de outros produtos funerários	330,94	500,00
785- /99	Comércio varejista de outros artigos usados	220,56	IPCA-E
789- /02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	220,56	IPCA-E
789- /04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	220,56	IPCA-E
789- /99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	330,94	IPCA-E
923- /01	Serviço de táxi Serviço de Mototáxi	139,21	IPCA-E
923- /02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	330,94	IPCA-E
924- /00	Transporte escolar	330,00	IPCA-E
929- /01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob-regime de fretamento, municipal	220,56	IPCA-E
929- /02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob-regime de fretamento, intermunicipal, intermunicipal e internacional.	330,94	IPCA-E
930- /01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.	330,94	IPCA-E
930- /02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.	330,94	IPCA-E
930- /04	Transporte rodoviário de mudanças	220,56	IPCA-E



Prefeitura Municipal de Boquim

310- /01	Atividades do Correio Nacional -	3.296,44	5.000,00
510- /01	Hotéis	330,94	IPCA-E
510- /03	Motéis	827,20	IPCA-E
590- /99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	220,56	IPCA-E
611- /01	Restaurantes e similares	220,55	IPCA-E
611- /02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	220,56	IPCA-E
611- /03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	220,56	IPCA-E
612- /00	Serviços ambulantes de alimentação	220,56	IPCA-E
620- /01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	220,56	IPCA-E
620- /02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	220,56	IPCA-E
620-1- 4	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar.	220,56	IPCA-E
010- /00	Atividades de rádio	330,94	500,00
110- /01	Serviços de telefonia fixa comutada – STFC - T O R R E	8.892,18	15.000,00



Prefeitura Municipal de Boquim

110- /03	Serviços de comunicação multimídia – SCM Provedor –	425,44	1.000,00
120- /01	Telefonia móvel celular – TO R R E	8.892,18	15.000,00
190- /01	Provedores de acesso às redes de comunicações Provedor –	425,44	1.000,00
311- /00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet.	330,94	IPCA-E
421- /00	Bancos comerciais	6.373,47	10.197,56
422- /00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	6.373,47	10.197,56
423- /00	Caixas econômicas	6.373,47	10.197,56
499- /05	Concessão de crédito pelas OSCIP	330,94	500,00
622- /00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde.	220,56	IPCA-E
810- /01	Compra e venda de imóveis próprios	664,12	800,00
911- /01	Serviços advocatícios – empresa com escritório.	330,96	600,00
912- /00	Cartórios	330,96	1.000,00
020- /00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.	220,56	IPCA-E
112- /00	Serviços de engenharia Pequena	220,56	IPCA-E
	Serviços de engenharia Média	330,94	



Prefeitura Municipal de Boquim

120- /00	Testes e análises técnicas	330,94	IPCA-E
319- /02	Promoção de vendas	220,56	IPCA-E
500- /00	Atividades veterinárias	220,56	IPCA-E
711- /00	Locação de automóveis sem condutor	305,92	IPCA-E
729-2- 2	Aluguel de novéis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal, instrumentos musicais.	220,56	IPCA-E
739-0- 3	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes.	220,56	IPCA-E
011- /01	Atividades de vigilância e segurança privada	220,56	IPCA-E
122- /00	Imunização e controle de pragas urbanas	220,56	IPCA-E
219- /01	Fotocópias	220,56	IPCA-E
219- /99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	220,56	IPCA-E
291- /00	Atividades de cobrança e informações cadastrais	220,55	IPCA-E
299- /06	CASAS LOTÉRICAS	496,33	1.000,00
299- /99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	220,56	IPCA-E
512- /00	Educação Infantil pré-escola – pequeno porte -	432,52	IPCA-E



Prefeitura Municipal de Boquim

512- /00	Educação Infantil – Médio – Grande Porte -	432,52	IPCA-E
532- /00	Educação superior - graduação e pós-graduação -	432,76	1.000,00
541- /00	Educação profissional de nível técnico	432,76	IPCA-E
599- /01	Formação de condutores - autoescola	330,94	500,00
599- /99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	220,56	IPCA-E
630- /01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	769,19	1.000,00
630- /03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	769,19	1.000,00
630- /04	Atividade odontológica	423,52	500,00
640- /02	Laboratórios clínicos médio.	509,83	700,00
640- /02	Laboratórios clínicos grande -	769,19	1.000,00
550-0/04	Atividades de fisioterapia	439,52	500,00
001-9/02	Produção musical	220,56	IPCA-E
001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação	220,56	IPCA-E
13-1/00	Atividades de condicionamento físico - academias	367,96	500,00
30.8.00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais - ASSOCIAÇÕES	Isento	Isento
30.8.00	Atividade de organizações associativas	Isento	Isento
03.3.04	Serviços Funerários -	330,94	500,00



TABELA VI

TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CÓDIGO	ESTABELECIMENTOS	UFM
1.	ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO	
1.01	Supermercado e hipermercado(estabelecimento com área acima de 300 m ² , comércio de produtos alimentícios e de higiene e limpeza e/ou atividades de padaria e/ou açougue	170
1.02	Mercado (estabelecimento com área de até 300 m ²) e comércio de produtos de higiene, limpeza e alimentos, inclusive laticínios e produtos refrigerados.	100
1.03	Mercearia e horti-fruti (estabelecimento com área de até 300 m ²) e comércio de produtos de higiene, limpeza e produtos, sem comércio de laticínios e produtos refrigerados.	70
1.04	Restaurantes com mais de 10(dez) mesas	150
1.04	Restaurantes com até 10(dez) mesas	70
1.05	Pizzaria, Creperia Sanduícheria, pastelaria bar ou lanchonete com mais de 10(dez)mesas	100
1.06	Pizzaria, Creperia Sanduícheria, pastelaria bar ou lanchonete com até 10(dez)mesas	50
1.07	Estabelecimento para fornecimento de preparados sem consumo no local (quentinhas ou buffet)	70
1.08	Padaria ou confeitaria	100
1.09	Sorveteria e docerias	50
1.10	Açougue	70
1.11	Peixaria	100
1.12	Estabelecimento de venda de pescado ou de produtos cárneos e/ou laticínios refrigerados (refrigerados ou congelados) sem manipulação	50
1.13	Comércio de ração animal e produtos veterinários	100
1.14	Comércio de ração animal e produtos veterinários e medicamentos/vacinas	100
1.15	Fornecimento de água potável por solução alternativa de abastecimento	100
1.16	Empresa de transporte ou Distribuidora de Alimentos e bebidas	100
1.17	Comércio ambulante de alimentos	25
2.	SERVIÇOS DE HOSPEDAGENS	
2.1	Pousada, Hotel e congêneres com serviços de restaurante	200
2.2	Pousada, Hotel e congêneres com serviços de restaurante	80



	com até 15 quartos com serviço de café da manhã, bar ou lanchonete	
2.3	Pousada, Hotel e congêneres com serviços de restaurante com 15 até 30 quartos com serviço de café da manhã, bar ou lanchonete	70
2.4	Pousada, Hotel e congêneres com serviços de restaurante acima de 30 quartos com serviço de café da manhã, bar ou lanchonete	100
2.5	Pousada, Hotel e congêneres sem serviços de alimentação	50
2.6	Outros estabelecimentos não previstos nos itens anteriores	50
3.	ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO FARMACÊUTICO	
3.1	Drogarias	150
3.2	Dispensários de medicamentos de estabelecimentos assistenciais de saúde sem internação	70
3.3	Postos de medicamentos e unidades volantes	70
3.4	Distribuidores sem fracionamento de correlatos, saneantes domissanitários, de cosméticos, perfumes e produtos de higiene	70
3.5	Depósitos de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos, correlatos, de saneantes domissanitários, de cosméticos, perfumes e produtos de higiene	70
3.6	Ervanárias	
3.7	Estabelecimento de comércio correlatos	70
3.8	Estabelecimentos de comércio de produtos saneantes domissanitários, de cosméticos, perfumes e produtos de higiene	70
3.9	Empresa de transporte de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos e correlatos, saneantes domissanitários, de cosméticos, perfumes e produtos de higiene	100
4.	ESTABELECIMENTOS ASSISTENCIAIS SEM INTERNAÇÃO	
4.1	Consultórios(médico, odontológico, fonoaudiólogo, fisioterapia entre outros de assistência a saúde)	100
4.2	Policlínica apenas com atendimento ambulatorial	150
4.3	Clínicas sem internação, exceto as clínicas de cirurgia plástica, de oncologia e de terapia renal substitutiva	150
4.4	Clínicas dentárias ou odontológicas	150
4.5	Estabelecimento de prótese dentária: laboratório ou oficina de prótese dentária	100
4.6	Estabelecimentos comerciais de ótica	70
4.7	Clínicas ou consultórios médico-veterinários	100
5.	OUTRAS ATIVIDADES	
5.1	Estabelecimento de transportes de pacientes sem procedimento	100
5.2	Estabelecimento de comércio de aparelhagem ortopédica	70



	ou artigos médico-hospitalares (aparelhos, produtos ou assessórios com uso e/ou aplicação em Medicina, odontologia, enfermagem e atividades afins)	
5.3	Estabelecimento de massagem de fisioterapia	70
5.4	Estabelecimento de tatuagem	70
5.5	Indústria de Esteticismo e Congêneres	100
5.6	Institutos de beleza e estabelecimento congêneres sem responsabilidade médica(cabeleireiros, manicure, barbearia, spa, saúnas e congêneres)	70
5.7	Estabelecimento de ensino e creches	100
5.8	Academias de ginástica, musculação, condicionamento físico e congêneres	70
5.9	Locais de uso público restrito(condomínios e terrenos)	70
5.10	Piscina de uso público restrito(clubes, escolas de natação, centros esportivos)	70
5.11	Criação de animais	70
5.12	Serviços de lavanderia	150
5.13	Serviços de controle de Pragas(desinsetizadora/desratizadora)	150
5.14	Serviços de limpeza de fossa/caixa de gordura	150
5.15	Outras atividades não previstas nos itens anteriores	70

TABELA VII

TAXAS AMBIENTAIS DE LICENCIAMENTO

REMUNERAÇÃO BÁSICA PARA ANÁLISE DOS PROCESSOS(*)

COD	TIPO	UFM
1.0	Autorização para carro de som	60,00
2.0	Autorização para Utilização Sonora para shows e eventos	60,00
3.0	Termo de Compromisso Ambiental TCA	180,00
4.0	Manifestação Prévia MP	150,00
5.0	Autorização Ambiental	300,00
6.0	Certidão prefeitura	30,00
7.0	Licença Específica	210,00
8.0	Dispensa de licença ambiental	150,00
9.0	Autorização de supressão de vegetação	600,00
10.0	Taxa de Vistoria (SEDE)	30,00
11	Taxa de Vistoria (ZONA RURAL)	60,00
12	Licença Simplificada	600,00

(*) a remuneração básica poderá ser acrescida dos custos excedidas realizados pelo DMA mediante planilha a ser apresentada ao interessado.



Prefeitura Municipal de Boquim

LICENÇA	PEQUENO PORTE UFM	MÉDIO PORTE UFM	GRANDE PORTE UFM
LL	600,00	1.000,00	3.000,00
LI/LA	600,00	1.200,00	3.500,00
LO/RLO/LOA	600,00	1.200,00	5.000,00

LL- LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

LI -LICENÇA DE IMPLANTAÇÃO

LA -LICENÇA DE ALTERAÇÃO

LO -LICENÇA DE OPERAÇÃO

RLO -RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO

LOA -LICENÇA DE OPERAÇÃO E ALTERAÇÃO



0

**TABELA DE DEMONSTRATIVOS DE VALORES ATUALIZADA PELO IPCA-E
- ANO 2018**

		<u>ANO</u> <u>2017</u>	<u>ANO</u> <u>2018</u>
✓ LIGAÇÃO DE ÁGUA / CALÇAMENTO	2,93%	R\$ 32,93	R\$ 33,89
✓ APREENSÃO DE ANIMAIS POR CABEÇA	2,93%	R\$ 24,71	R\$ 25,43
CEMITÉRIO			
✓ TAXA DE SEPULTAMENTO (INUMAÇÃO)	2,93 %	R\$ 32,93	R\$ 33,89
✓ ALUGUEL DE GAVETA (01 ANO)	2,93 %	R\$ 140,32	R\$ 144,43
✓ ALUGUEL DE GAVETA (03 ANOS)	2,93 %	R\$ 421,91	R\$ 434,27
✓ AQUISIÇÃO DE GAVETA FÚNEBRE	2,93 %	R\$ 703,61	R\$ 724,23
✓ AQUISIÇÃO DE LOTE (SOMENTE O CHÃO)	2,93 %	R\$ 1.405,83	R\$ 1.447,02
✓ AQUISIÇÃO DE 02 (DUAS) GAVETAS	2,93 %	R\$ 1.405,83	R\$ 1.447,02
✓ AQUISIÇÃO DE 03 (TRÊS) GAVETAS	2,93 %	R\$ 2.109,16	R\$ 2.170,96
✓ TAXA DE EXUMAÇÃO ANTES DA DECOMPOSIÇÃO	2,93 %	R\$ 248,84	R\$ 256,13
✓ TAXA DE EXUMAÇÃO DEPOIS DA DECOMPOSIÇÃO	2,93 %	R\$ 140,32	R\$ 144,43



CONSTRUÇÃO CIVIL			
✓ TAXA PARA ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL M²	2,93 %	R\$ 2,44	R\$ 2,51
✓ TAXA PARA ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO COMERCIAL / M²	2,93 %	R\$ 5,03	R\$ 5,18
✓ TAXA DE HABITE-SE RESIDENCIAL	2,93 %	R\$ 1,18	R\$ 1,21
✓ TAXA DE HABITE-SE COMERCIAL	2,93 %	R\$ 2,01	R\$ 2,07
✓ TAXA DE DESMEMBRAMENTO	2,93 %	R\$ 0,26	R\$ 0,29
✓ TAXA DE LOTEAMENTO/DEMEMBRAMENTO	2,93 %	R\$ 0,28	R\$ 0,29
TAXA DE LICENCIAMENTO EXECUÇÃO DE OBRAS			
✓ OBRAS DE LOTEAMENTO DESMEMBRAMENTO E ASSENTAMENTO, POR METRO QUADRADO DA ÁREA DE LOTES.	2,93 %	R\$ 0,29	R\$ 0,30
✓ OBRAS DE URBANIZAÇÃO POR METROS QUADRADOS	2,93 %	R\$ 0,38	R\$ 0,39
✓ CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL (UNIFAMÍLIAR) COM ATÉ 70 METROS QUADRADOS	----- ----	ISENTO S	ISENTO S
✓ ACIMA DE 70 METROS QUADRADOS	2,93 %	R\$ 2,80	R\$ 2,88
✓ CONSTRUÇÃO MULTIFAMILIAR POR METROS QUADRADOS	2,93 %	R\$ 5,03	R\$ 5,18
✓ CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL E COMERCIAL (MISTA) POR METROS QUADRADOS	2,93 %	R\$ 4,61	R\$ 4,75
✓ CONSTRUÇÃO COMERCIAL POR METROS QUADRADOS	2,93 %	R\$ 5,28	R\$ 5,43
✓ CONSTRUÇÃO INDUSTRIAL POR METROS QUADRADOS	2,93 %	R\$ 5,75	R\$ 5,92
✓ OBRAS INTITUCIONAIS	2,93 %	R\$ 5,75	R\$ 5,92



Prefeitura Municipal de Boquim

✓ DEMAIS CONSTRUÇÕES OU OBRAS	2,93 %	R\$ 5,75	R\$ 5,92
--------------------------------------	---------------	-----------------	-----------------

TAXA DE COBRANÇA DA FEIRA / MERCADO E FEIRA LIVRE

✓ MERCADO DE VERDURAS	VALOR COBRADO	R\$ 5,00
✓ MERCADO DE FARINHA / CEREAIS	VALOR COBRADO	R\$ 5,00
✓ MERCADO DE BOVINOS	VALOR COBRADO	R\$ 10,00
✓ MERCADO DE SUINOS/CAPRINOS/VICERAS	VALOR COBRADO	R\$ 5,00
✓ MERCADO DE AVES	VALOR COBRADO	R\$ 9,00
✓ BARRACAS PADRONIZADAS	VALOR COBRADO	R\$ 2,00
✓ BARRACAS DIVERSAS FEIRA LIVRE (R\$2,00, A R\$10,00)	VALOR COBRADO	R\$ 2,00 / 10,00

OBIS: VALORES PREVISTOS PARA O EXERCÍCIO 2018 SÃO VALORES BASEADOS NO ÍNDICE DO IPCA-E DE DEZEMBRO DE 2017, A SER APLICADO EM JANEIRO DE 2018 - ÍNDICE NACIONAL DE PREÇO AO CONSUMIDOR (2,93%), DOIS VIRGULA NOVENTA E TRÊS PORCENTOS.



TABELA VI

TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CÓDIGO	ESTABELECIMENTOS	UFM
1.	ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO	
1.01	Supermercado e hipermercado(estabelecimento com área acima de 300 m ² , comércio de produtos alimentícios e de higiene e limpeza e/ou atividades de padaria e/ou açougue	170
1.02	Mercado (estabelecimento com área de até 300 m ²) e comércio de produtos de higiene, limpeza e alimentos, inclusive laticínios e produtos refrigerados.	100
1.03	Mercearia e horti-fruti (estabelecimento com área de até 300 m ²) e comércio de produtos de higiene, limpeza e produtos, sem comércio de laticínios e produtos refrigerados.	70
1.04	Restaurantes com mais de 10(dez) mesas	150
1.04	Restaurantes com até 10(dez) mesas	70
1.05	Pizzaria, Creperia Sanduícheria, pastelaria bar ou lanchonete com mais de 10(dez)mesas	100
1.06	Pizzaria, Creperia Sanduícheria, pastelaria bar ou lanchonete com até 10(dez)mesas	50
1.07	Estabelecimento para fornecimento de preparados sem consumo no local (quentinhas ou buffet)	70
1.08	Padaria ou confeitaria	100
1.09	Sorveteria e docerias	50
1.10	Açougue	70
1.11	Peixaria	100
1.12	Estabelecimento de venda de pescado ou de produtos cárneos e/ou laticínios refrigerados (refrigerados ou congelados) sem manipulação	50
1.13	Comércio de ração animal e produtos veterinários	100
1.14	Comércio de ração animal e produtos veterinários e medicamentos/vacinas	100
1.15	Fornecimento de água potável por solução alternativa de abastecimento	100
1.16	Empresa de transporte ou Distribuidora de Alimentos e bebidas	100
1.17	Comércio ambulante de alimentos	25
2.	SERVIÇOS DE HOSPEDAGENS	
2.1	Pousada, Hotel e congêneres com serviços de restaurante	200
2.2	Pousada, Hotel e congêneres com serviços de restaurante com até 15 quartos com serviço de café da manhã, bar ou lanchonete	80



2.3	Pousada, Hotel e congêneres com serviços de restaurante com 15 até 30 quartos com serviço de café da manhã, bar ou lanchonete	70
2.4	Pousada, Hotel e congêneres com serviços de restaurante acima de 30 quartos com serviço de café da manhã, bar ou lanchonete	100
2.5	Pousada, Hotel e congêneres sem serviços de alimentação	50
2.6	Outros estabelecimentos não previstos nos itens anteriores	50
3.	ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO FARMACÊUTICO	
3.1	Drogarias	150
3.2	Dispensários de medicamentos de estabelecimentos assistenciais de saúde sem internação	70
3.3	Postos de medicamentos e unidades volantes	70
3.4	Distribuidores sem fracionamento de correlatos, saneantes domissanitários, de cosméticos, perfumes e produtos de higiene	70
3.5	Depósitos de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos, correlatos, de saneantes domissanitários, de cosméticos, perfumes e produtos de higiene	70
3.6	Ervanárias	
3.7	Estabelecimento de comércio correlatos	70
3.8	Estabelecimentos de comércio de produtos saneantes domissanitários, de cosméticos, perfumes e produtos de higiene	70
3.9	Empresa de transporte de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos e correlatos, saneantes domissanitários, de cosméticos, perfumes e produtos de higiene	100
4.	ESTABELECIMENTOS ASSISTENCIAIS SEM INTERNAÇÃO	
4.1	Consultórios(médico, odontológico, fonoaudiólogo, fisioterapia entre outros de assistência a saúde)	100
4.2	Policlínica apenas com atendimento ambulatorial	150
4.3	Clínicas sem internação, exceto as clínicas de cirurgia plástica, de oncologia e de terapia renal substitutiva	150
4.4	Clínicas dentárias ou odontológicas	150
4.5	Estabelecimento de prótese dentária: laboratório ou oficina de prótese dentária	100
4.6	Estabelecimentos comerciais de ótica	70
4.7	Clínicas ou consultórios médico-veterinários	100
5.	OUTRAS ATIVIDADES	
5.1	Estabelecimento de transportes de pacientes sem procedimento	100
5.2	Estabelecimento de comércio de aparelhagem ortopédica ou artigos médico-hospitalares (aparelhos, produtos ou acessórios com uso e/ou aplicação em Medicina,	70



	odontologia, enfermagem e atividades afins)	
5.3	Estabelecimento de massagem de fisioterapia	70
5.4	Estabelecimento de tatuagem	70
5.5	Indústria de Esteticismo e Congêneres	100
5.6	Institutos de beleza e estabelecimento congêneres sem responsabilidade médica(cabeleireiros, manicure, barbearia, spa, saúnas e congêneres	70
5.7	Estabelecimento de ensino e creches	100
5.8	Academias de ginástica, musculação, condicionamento físico e congêneres	70
5.9	Locais de uso público restrito(condomínios e terrenos)	70
5.10	Piscina de uso público restrito(clubes, escolas de natação, centros esportivos)	70
5.11	Criação de animais	70
5.12	Serviços de lavanderia	150
5.13	Serviços de controle de Pragas(desinsetizadora/desratizadora	150
5.14	Serviços de limpeza de fossa/caixa de gordura	150
5.15	Outras atividades não previstas nos itens anteriores	70

TABELA VII

TAXAS AMBIENTAIS DE LICENCIAMENTO

REMUNERAÇÃO BÁSICA PARA ANÁLISE DOS PROCESSOS(*)

COD	TIPO	UFM
1.0	Autorização para carro de som	60,00
2.0	Autorização para Utilização Sonorapara shows e eventos	60,00
3.0	Termo de Compromisso Ambiental TCA	180,00
4.0	Manifestação Prévia MP	150,00
5.0	Autorização Ambiental	300,00
6.0	Certidão prefeitura	30,00
7.0	Licença Específica	210,00
8.0	Dispensa de licença ambiental	150,00
9.0	Autorização de supressão de vegetação	600,00
10.0	Taxa de Vistoria (SEDE)	30,00
11	Taxa de Vistoria (ZONA RURAL)	60,00
12	Licença Simplificada	600,00

(*) a remuneração básica poderá ser acrescida dos custos excedidas realizados pelo DMA mediante planilha a ser apresentada ao interessado.

LICENÇA	PEQUENO PORTE UFM	MÉDIO PORTE UFM	GRANDE PORTE UFM
---------	-------------------	-----------------	------------------



Prefeitura Municipal de Boquim

LL	600,00	1.000,00	3.000,00
LI/LA	600,00	1.200,00	3.500,00
LO/RLO/LOA	600,00	1.200,00	5.000,00

LL - LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

LI - LICENÇA DE IMPLANTAÇÃO

LA - LICENÇA DE ALTERAÇÃO

LO - LICENÇA DE OPERAÇÃO

RLO - RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO

LOA - LICENÇA DE OPERAÇÃO E ALTERAÇÃO


Eraldo de Andrade Santos
Prefeito Municipal